### KLAUS DA SILVA RAUPP

## SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS-PARTES NO MERCOSUL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.
Curso de Graduação em Direito,
Centro de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal de Santa Catarina.
Orientador: Prof. Dr. Horácio Wanderlei
Rodrigues

FLORIANÓPOLIS 1997

### KLAUS DA SILVA RAUPP

# SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS-PARTES NO MERCOSUL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pela Comissão formada pelos seguintes professores do Departamento de Direito:

Orientador: Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof. Dr. Christian Guy Caubet

Prof. Msc. Welber de Oliveira Barral

Prof. Msc. Ricardo Soares Stersi dos Santos

Florianópolis, 11 de novembro de 1997.

### **EPÍGRAFE**

"[...] Imagine all the people

living life in peace [...]"

John Winston Lennon

### **DEDICATÓRIA**

Ao meu pai, Manoel, e à minha mãe, Adelir, por TUDO, com os meus maiores agradecimentos.

### **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, fonte de vida e inspiração;

Aos avós José e Leontina (com saudades), Protásio e Maria, pelos seus exemplos de vida;

Ao Kristian, à Karla e ao Francisco, pelo convívio fraterno;

Ao afilhado Rafael, por sua amizade;

Ao tio Fabrycio, pelo constante incentivo ao Direito;

Ao Colégio Coração de Jesus e ao REDIPROMAR, baluartes sólidos da minha formação;

Ao Professor Horácio, por sua orientação esclarecedora e por seu estímulo incessante à produção e à difusão do saber;

A todos aqueles que fazem parte da minha história.

### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1. A CONTROVÉRSIA INTERNACIONAL	07
1.1. A DEFINIÇÃO DE CONTROVÉRSIA A PARTIR DOS CONCEITOS BÁSICO	SC
DE PROPEDÊUTICA PROCESSUAL	07
1.2. A CONTROVÉRSIA INTERNACIONAL E UMA BREVE EXPOSIÇÃO [	AC
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE SUAS FORMAS DE SOLUÇÃO	10
2. OS MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA	AS
INTERNACIONAIS	20
2.1. MEIOS DIPLOMÁTICOS	21
2.1.1. NEGOCIAÇÕES DIRETAS	23
2.1.2. BONS OFÍCIOS	24
2.1.3. SISTEMA DE CONSULTAS	25
2.1.4. MEDIAÇÃO	25
2.1.5. CONCILIAÇÃO	26
2.1.6. INQUÉRITO	27
2.2. MEIOS JURISDICIONAIS	.28
2.2.1. ARBITRAGEM	29
2.2.2 SOLUÇÃO JUDICIÁRIA	.31

3. A ORDEM JURÍDICA DO MERCOSUL E O SISTEMA ATUAL DE SOLUÇÃO	DE
CONTROVÉRSIAS ENTRE OS SEUS ESTADOS-PARTES	33
3.1. O TRATADO DE ASSUNÇÃO	34
3.2. O PROTOCOLO DE BRASÍLIA	36
3.2.1. NEGOCIAÇÕES DIRETAS	38
3.2.2. INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM	39
3.2.3. ARBITRAGEM	
3.3. O PROTOCOLO DE OURO PRETO	44
3.3.1. AS RECLAMAÇÕES À COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL	46
4. A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENT	ΓRE
OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL	49
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
ANEXO I - TRATADO DE ASSUNÇÃO	
ANEXO II - PROTOCOLO DE BRASÍLIA	70
ANEXO III PROTOCOLO DE OURO PRETO	77

### INTRODUÇÃO

Em conformidade com o Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito, objeto da resolução nº 003/CEPE/95, cumpre ao acadêmico, inclusive como conditio sine qua non para a colação de grau, a elaboração de uma pesquisa individual orientada, sob a forma de monografia, considerando-se as finalidades da mesma e a vinculação direta de seu tema com a ciência do Direito, além dos padrões metodológicos adequados.

Consiste a monografia em um trabalho científico, reduzido à abordagem pormenorizada de um determinado tema, ou, simplesmente, como decorrência da própria etimologia do termo, em um trabalho escrito sobre um só assunto (monos - um só, graphein - escrever).

Para tanto, faz-se mister a lição de Umberto ECO (1995, p. 19-24), que propõe um princípio fundamental na elaboração de uma tese como essa: quanto mais se restringe o campo de abordagem, ou seja, o próprio objeto da pesquisa, tanto mais se pode aprofundar o assunto abordado, sendo mais fácil apresentá-lo com maior exatidão. Todavia, salienta esse autor que a opção por uma tese monográfica não exclui o panorama que se pode avistar em matérias ou assuntos correlatos (trad. por). O que se pretende, com esse tipo de trabalho, é limitar ao

máximo o tema, para que se possa circunscrever todo o conteúdo a ele relacionável, embora seja sabido que, no desenvolvimento de qualquer assunto, principalmente no campo das ciências humanas, dificilmente se esgota toda a matéria afim.

Nesse sentido, a presente monografia limita-se ao estudo das formas previstas pela ordem jurídica vigente no Mercosul para a solução de controvérsias entre os seus Estados-Partes.

Na delimitação do tema, pois, segundo a própria necessidade regulamentar de sua vinculação à ciência do Direito, restringe-se seu objeto, numa linha geral, ao Direito Processual, mais precisamente à solução de litígios, e aos órgãos extrajudiciais de solução de litígios. Também em linha geral, o objeto é restrito ao Direito Internacional Público e, assim sucessivamente, à solução de controvérsias internacionais, aos meios de solução pacífica dessas controvérsias (entre Estados), e em especial àqueles correspondentes aos meios extrajudiciais de solução pacífica das mesmas.

Partindo do ponto de intersecção dessas duas linhas anteriores, vai-se ao regime jurídico do Mercosul, mais especificamente ao seu regime jurídico-processual, e ao atual sistema de solução de controvérsias em seu âmbito, de modo limitado àquelas que envolvem os seus Estados-Partes, e tão somente. É, pois, um tema de Direito Processual no Mercosul , inserido também no Direito Internacional Público, por ser o Mercosul uma organização internacional, e por haver-se restringido o objeto à solução de controvérsias entre os Estados-Partes.

Este trabalho justifica-se pelo simples fato de que, em face da nova ordem mundial, marcada pelo avanço da integração a níveis regionais, que cria um cenário internacional cada vez mais globalizado, devem os Estados estarem atentos para os choques de interesses, sejam sociais, econômicos, políticos ou jurídicos, que possam surgir a partir dessas novas relações, ao mesmo tempo em que, através do Direito, devem buscar estabelecer não só a própria estrutura das novas formas de organização política, mas também prever os mecanismos de solução desses eventuais conflitos.

Do mesmo modo, o incremento cada vez mais intenso das relações existentes na esfera do Mercosul, que se dão em grande velocidade, tendem a criar um campo fértil para a discussão sobre a origem de possíveis conflitos entre os Estados-Partes. Conseqüentemente, há a necessidade de estarem previstos meios adequados para dirimir essas eventuais realidades conflitantes, dos quais dependerá em grande parte o pleno êxito da integração dos países que fazem parte do Mercado Comum do Sul.

Assim, faz-se mister problematizar acerca da efetividade das formas existentes para a solução de controvérsias entre os Estados-Partes do Mercosul, até por tratar-se de um processo integrativo em constante evolução, e no qual o país está inserido. O enfoque específico nas relações entre os seus Estados-Partes se deve também ao fato de que é nessa área que se encontra o particular interesse acadêmico do orientando, isto é, no estudo da condução das relações internacionais pelos países.

Constitui-se, assim, o objeto dessa monografia, nas formas de solução de controvérsias entre Estados-Partes no âmbito do Mercosul. Pretende-se, enquanto objetivo geral do trabalho, verificar, em profundidade, a eficácia e a instrumentalidade desses mecanismos. Visa o trabalho, outrossim, atingir outros objetivos, mais específicos, quais sejam:

- a) Compreender o que sejam os conflitos internacionais, bem como a evolução histórica de suas formas de composição, através da própria evolução do Direito Internacional Público.
- b) Verificar os meios pacíficos de solução de controvérsias existentes na doutrina jurídica internacional, bem como seus procedimentos, percebendo assim a atuação da jurisdição internacional.
- c) Examinar os equivalentes jurisdicionais ou substitutivos da jurisdição, em sua correspondência com os meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais, haja vista sua maior viabilidade de aplicação, frente à maior complexidade formal dos processos judiciais, bem como face à dificuldade de vincular os Estados a decisões de Tribunais supranacionais, sob o prisma da soberania clássica.
- d) Analisar, em nível espacial e temporal, o conjunto normativo vigente no Mercosul, acerca das formas de solução de controvérsias, que correspondem aos equivalentes jurisdicionais, seus limites de resolução efetiva das questões insurgentes, particularmente nas relações entre os Estados-Partes, e sua

correspondência com as análises teóricas anteriores.

e) Ressaltar a importância de se voltar cientificamente a um tema de tamanha relevância para a sociedade brasileira, que é o processo de integração regional por que passa o país atualmente, e que certamente trará novos rumos para a nação. Vale salientar, também, que a comunidade científica, e em especial os operadores do saber jurídico, deve estar inserida cada vez mais nesse contexto, por ser o Direito o efetivo instrumento que informa o próprio funcionamento da estrutura institucional dessas organizações, bem como prevê a solução para os conflitos existentes, conforme se pretende observar e comprovar.

Esta pesquisa é eminentemente bibliográfica e documental, com base nos livros, revistas e periódicos relacionados ao tema, tendo maior fundamentação no Direito Processual e no Direito Internacional Público, bem como no conjunto normativo vigente no Mercosul (tratados, acordos, protocolos, decisões, resoluções) e nas publicações dos órgãos diplomáticos dos países que compõem o bloco, assim como dos próprios órgãos do Mercosul.

O método de procedimento é analítico, estudando-se detalhadamente o objeto exposto, inclusive com análise dos dispositivos dos textos legais pertinentes, e havendo, também, o auxílio dos métodos histórico e comparativo. O método de abordagem é dedutivo, partindo-se de conceitos e regras gerais do Direito Processual e do Direito Internacional Público para as situações específicas do Direito da Integração do Mercosul.

Dessarte, em função dessa abordagem, o trabalho segue uma estrutura básica lógica, apresentando, no primeiro capítulo, a noção de controvérsia internacional e a evolução histórica de suas formas de solução pacífica. No segundo capítulo, examinam-se os meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais, com base no Direito Internacional Público, comparando-se os mesmos às figuras correspondentes no Direito Processual. No terceiro capítulo, encontra-se a análise do específico objeto da monografia, qual seja o sistema atual de solução de controvérsias entre os Estados-Partes na ordem jurídica do Mercosul. Por fim, no quarto capítulo, discute-se a efetividade desse sistema jurídico, inclusive sob a perspectiva da evolução da estrutura organizacional do próprio Mercosul, e por conseguinte, da necessidade ou não de uma mudança nesse sistema, no que tange às controvérsias entre os Estados-Partes.

### 1. A CONTROVÉRSIA INTERNACIONAL

### 1.1. A DEFINIÇÃO DE CONTROVÉRSIA A PARTIR DOS CONCEITOS BÁSICOS DE PROPEDÊUTICA PROCESSUAL

À medida em que a civilização humana se desenvolve, suas relações vão se tornando cada vez mais complexas. Entendendo, pois, da lição romana, que onde há sociedade, há direito (*ubi societas ibi jus*), deduz-se que esse mesmo direito também adquire maior complexidade a partir da evolução humana e social, posto que, em sociedade, os homens estão sempre se aproximando uns dos outros. Dessa aproximação, inevitavelmente, surgem choques de interesses, que reclamam da ordem jurídica estabelecida soluções a fim de que a harmonia social seja sempre garantida, como um princípio de convivência pacífica.

Conforme bem explicitado por CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (1994, p. 19), a correlação entre sociedade e direito dá-se porque este exerce "a função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre as pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros." Não há dúvidas, pois, que o direito é necessário para a vida em sociedade, posto que se trata do meio de controle social mais eficaz que se tem notícia em toda a história da humanidade, como lembram os

referidos autores.

No entanto, não basta que exista o direito para que não existam conflitos entre as pessoas, posto que há interesses variados e, consoante o que já se afirmou, esses mesmos interesses, muitas vezes, entram em choque. Assim, juntamente ao direito, enquanto conjunto de regras de controle social, devem estar previstos os meios adequados para compor os conflitos que venham a se configurar entre as pessoas de determinada sociedade.

Essa afirmação é melhor compreendida a partir de alguns conceitos básicos de propedêutica processual, que embora apresentados de maneira sucinta, são necessários para se definir, com mais clareza, o que seja uma controvérsia e o que se tem, em tese, como suas causas.

Parte-se do conceito de **necessidade**, trazido por CARREIRA ALVIM (1989, p. 3) como "uma relação de dependência do homem para com algum elemento", pois sempre lhe falta (ao homem) alguma coisa. Para CARNELUTTI (*apud* CARREIRA ALVIM, 1989, p. 3), a necessidade é uma "tendência para a combinação de um ente vivo (homem) com um ente complementar (bem)".

Surge, daí, a noção de **bem**, que, segundo ROCCO (1969, p. 16), é tudo o que é apto a satisfazer, material ou imaterialmente, uma necessidade do homem (trad. por). A **utilidade**, pois, segundo ele (1969, p. 16), encontra-se na idoneidade - ou aptidão - de um bem para satisfazer tal necessidade (trad. por). Assim, "a necessidade e a utilidade despertam o interesse pelo gozo dos bens da vida", de

acordo com ARRUDA ALVIM (1990, p. 5).

DIAS MARQUES (apud CARREIRA ALVIM, 1989, p. 4) coloca, então, de um lado, o homem (que é o sujeito do interesse), com suas necessidades, e do outro, os bens (que são objetos do interesse), com sua utilidade. Disso decorre que o interesse, para CARNELUTTI (apud CARREIRA ALVIM, 1989, p. 5), é a "posição [ou situação de um homem] favorável à satisfação de uma necessidade", aquelas verificadas em relação a um bem, ou ainda, "uma relação entre o ente (homem) que experimenta a necessidade e o ente (bem) apto a satisfazê-la", segundo a própria constatação etimológica do termo (quod inter est - que está entre). Para ROCCO (1969, p. 17), o interesse é um juízo formulado por um sujeito acerca de uma necessidade, sobre a utilidade ou sobre o valor de um bem, enquanto meio de satisfação de uma necessidade (trad. por).

Salienta, pois, CARREIRA ALVIM (1989, p. 8), que os bens são limitados, conquanto que as necessidades, ilimitadas. Dessarte, inevitáveis são os conflitos de interesses, a fim de garantir a satisfação das mais diferentes necessidades. Diz CARNELUTTI (apud CARREIRA ALVIM, 1989, p. 8) que "ocorre conflito entre dois interesses, quando a situação favorável à satisfação de uma necessidade exclui, ou limita, a situação favorável à satisfação de outra necessidade", ou seja, quando um interesse exclui, ou limita, um outro interesse, podendo esse interesse ser subjetivo (de uma mesma pessoa), ou intersubjetivo (de duas pessoas diferentes), sendo que este último é o que, particularmente, interessa ao estudo processual, face ao medo de que possa solucionar-se de modo violento um conflito entre duas pessoas.

A não resolução desse tipo de conflito pelo sacrifício espontâneo de um dos interesses faz surgir a **pretensão**, que é a "exigência de subordinação do interesse do outro ao interesse próprio", no dizer de CARNELUTTI (*apud* CARREIRA ALVIM, 1989, p. 11-12); no entanto, se o outro interesse não concorda com tal subordinação, aparece a **resistência**, que é a oposição a uma pretensão. Desse modo, se alguém opõe resistência à pretensão de um indivíduo, esse conflito assume o caráter de **lide**, ou **litígio**, ou **contenda**, ou **controvérsia**, que para o mesmo mestre (*apud* CARREIRA ALVIM, 1989, p. 13) é o "conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro", ou o "conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida".

Para a linguagem processual jurisdicional, são mais adequadas as expressões "lide" ou "litígio". Neste trabalho, parece ser mais adequado o uso da expressão "controvérsia", devido ao seu corrente uso pela doutrina jusinternacionalista, assim como o da expressão "conflito", entendida nesse mesmo sentido, para o desenvolvimento dessa monografia.

### 1.2. A CONTROVÉRSIA INTERNACIONAL E UMA BREVE EXPOSIÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE SUAS FORMAS DE SOLUÇÃO

Delimitada a noção de controvérsia, cumpre ressaltar que, assim como os homens, os Estados (sujeitos de Direito Internacional Público) também estão propensos aos conflitos de interesse, gerando controvérsias, posto que há, do mesmo modo em que na sociedade civil, muitos interesses distintos na sociedade internacional, que geram, de um lado, pretensões, e de outro, resistências.

Logo, a controvérsia internacional seria, segundo REZEK (1993, p. 339), todo "desacordo [entre Estados] sobre certo ponto de direito ou de fato", ou ainda toda "contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados", sem precisar ser, como salienta o autor, algo grave, como se poderia deduzir da idéia de dois países em conflito. Tais controvérsias teriam, segundo a doutrina, origens jurídicas (se relacionadas a direito existente) ou políticas (se relacionadas a questões de fato, ainda não tipificadas no direito internacional público).

Todavia, é lógico pensar que a solução violenta está longe de ser a via mais adequada para dirimir tais conflitos, tanto entre as pessoas, como entre os Estados, e principalmente entre estes, pois um choque de forças dessa natureza traz, muito provavelmente, consequências muito graves para toda a sociedade internacional.

Não era esse o entendimento, contudo, em período antanho de nossa história, mais precisamente na aurora da civilização humana, quando não havia as formas de organização social modernas, e em que as pessoas, pretendendo qualquer bem da vida humana, tratavam de consegui-lo por seus próprios meios, impondo sua vontade, inclusive - se preciso fosse - através do emprego da força bruta, a quem resistisse à sua pretensão. Era o que se entende por autodefesa. Valia, dessa forma, a lei do mais forte.

Outrossim, entre as nações não era diferente. A índole conquistadora e expansionista fazia com que a guerra fosse uma constante entre os povos da Antigüidade. Afirma o historiador BURNS (1993, p. 85) que "quase todos os grandes impérios, e também a maioria dos 'estados' menores, dedicavam suas energias, na

maior parte do tempo, a políticas de expansão e agressão", com exceções para as civilizações minóica (Creta) e egípcia, embora os egípcios também investissem em poderio militar e se lançassem algumas vezes em guerras de conquista.

Segundo MELLO (1992, p. 1137), "o próprio Direito Internacional surgiu como sendo eminentemente um direito de guerra". Cita, ainda, o autor (1992, p. 1148) que "Heráclito de Éfeso [filósofo grego] considerava a guerra como a mãe do direito das gentes", e que "nos últimos 3400 anos [essa época remonta ao período de predomínio das civilizações mesopotâmicas, no Sudoeste da Ásia] só existiram 250 anos de paz geral". Nas antigas codificações já se encontravam notícias de normatividade sobre guerras. Havia, pois, o "jus ad bellum", que é o direito à guerra, e o "jus in bello", que é o direito regulamentador da guerra. Aquele era prerrogativa dos Estados, principalmente, mas já houvera sido, também, de particulares.

Todavia, com a evolução do pensamento humano, e a percepção lógica das conseqüências catastróficas das soluções não-pacíficas de controvérsias internacionais, aos poucos, o Direito Internacional Público foi se transformando, de um direito de guerra, para um direito de paz. A idéia de paz parece ter sido originada no período de influência do cristianismo, e desenvolvida, ao longo dos anos, pelos povos dos períodos subseqüentes. Muitas proibições a guerras foram feitas nesse período (correspondente à Idade Média), e muitos tratados de paz realizados, além de alguns movimentos peculiares, como a "Paz de Deus" e a "Trégua de Deus", voltados à tentativa de evitar guerras privadas, fundando-se nos valores cristãos. Para tanto, foi decisivo o papel da Igreja Católica que, em verdade, sob o comando do Papado, controlava as relações internacionais da época,

conforme lembra MELLO (1992, p. 116).

Já no período moderno, com o enfraquecimento do sistema feudal e do poder da Igreja, e o fortalecimento dos Estados Nacionais, bem como, por conseguinte, da noção de soberania, passou a haver, em tese, uma distribuição mais equânime de forças entre os Estados. Consagrou-se o princípio da igualdade, independentemente da orientação religiosa e do modelo de governo que os mesmos adotassem oficialmente, criando um certo equilíbrio político que predispunha os Estados a evitarem as guerras de agressão e a buscarem não impor a sua vontade sobre a dos demais.

Um grande marco histórico para o Direito Internacional, nesse período, foi, sem dúvida, a Paz de Vestfália, cujos tratados foram concluídos em 1648, encerrando a Guerra dos Trinta Anos - na verdade, uma série de guerras -, originada pelas hostilidades entre católicos e protestantes, em pleno seio da Europa. Foi no respectivo Congresso - talvez o primeiro grande congresso internacional, segundo MELLO (1992, p. 119) - que se firmaram tais idéias de paz e de igualdade entre os Estados, assim como na Paz de Utrecht, em 1713, já que, até então, estes se conflitavam seriamente por motivos religiosos e, principalmente, territoriais, o que, de fato, não deixou de acontecer, posteriormente.

A partir de então, já adentrando na idade contemporânea, muitos outros congressos se seguiram, como o de Viena, em 1815, as Convenções de Haia, em 1899 e 1907, o Pacto da Sociedade das Nações, em 1919, e, com a conseqüente intensificação das relações internacionais, a guerra passou a ser considerada um

ilícito internacional, e os Estados impulsionaram-se a buscar resolver as suas controvérsias de modo pacífico.

Contudo, o maior destaque parece ser o do papel vital do Pacto de Paris, ou Pacto Briand-Kellog (em função dos nomes dos ministros das relações exteriores da França, Aristide Briand, e dos Estados Unidos, Frank Kellog), firmado em 1928, e que não somente condenou a guerra, como muitos outros acordos haviam feito até então, mas expressou a renúncia dos Estados contratantes a esse meio de solução dos conflitos, como confirma a própria letra do dispositivo nele prescrito:

As altas partes contratantes declaram solenemente condenar o recurso à guerra como meio de solucionar conflitos internacionais, e renunciam a ela como instrumento de política nacional nas suas relações mútuas. As altas partes contratantes reconhecem que a solução das disputas ou conflitos de qualquer natureza ou origem que possam surgir entre elas deverá ser buscada somente por meios pacíficos (apud REZEK, 1993, p. 376).

A Carta da ONU, em 1945, consolidou esse princípio, afirmando a abstenção do recurso à ameaça ou ao uso de força, condenando mais amplamente a violência, do que de maneira restrita à guerra.

Entrementes, muito antes desses momentos, várias formas pacíficas de se resolverem os conflitos que surgissem entre as nações foram sendo desenvolvidas no desenrolar da própria história, sem necessariamente seguir um critério lógico de evolução, verbi gratia, das mais primitivas às mais avançadas. Tais métodos foram surgindo conforme a necessidade histórica das diferentes épocas, em prever soluções mais razoáveis, que não beligerantes ou agressivas, aos conflitos que se originassem (ou que pudessem originar-se) entre as nações, ou mesmo como forma

de manter um melhor relacionamento entre as mesmas.

As negociações propriamente ditas, por exemplo, devem ter sua gênese antes mesmo do desenvolvimento da escrita e, conseqüentemente, da história registrada, quando, muito provavelmente, deve ter havido momentos em que algum grupo de selvagens quisesse negociar com outros grupos, a fim de propor tréguas às batalhas que travavam entre si.

Confundindo-se com a própria história da diplomacia, ainda quanto ao desenvolvimento das negociações, remonta aos gregos o período de influência dos arautos, que eram os agentes creditados para negociar em nome de uma Cidade-Estado, mas que, principalmente, eram mensageiros das notícias dos países que visitavam. Ainda nesse período, encontram-se os oradores, que sucederam os primeiros, devido à necessidade de eleger enviados mais eloqüentes, aptos a discursar, em nome de seu país, diante das assembléias realizadas nas outras Cidades-Estado, e não apenas de receber e enviar notícias, em face do incremento, já à época, das relações entre aquelas.

No Império Bizantino, apareceu a figura dos observadores, destinados a melhor informar o imperador das ambições, dos recursos e das fraquezas daqueles com quem haveriam de tratar num eventual conflito, requerendo-se, pois, aos mesmos, qualidades diversas das dos arautos e dos oradores, como um maior espírito de reflexão e observação, além de maior discrição. Muitas outras nações passaram a nomear embaixadores permanentes, assim como a própria Igreja, com os apocrisiários, representantes junto a Bizâncio, e os próprios romanos, com os

procuradores para a Cúria Romana, representantes dos reis junto à mesma.

Em 1815, no Congresso de Viena, fixaram-se importantes regras acerca do exercício da função diplomática, essencialmente a de representação dos Estados nas negociações em que se envolvem com os demais países, em torno de suas questões comuns, contenciosas ou não. As negociações encontram-se previstas na Carta da ONU, de 1945, assim como na carta da OEA, de 1948.

A arbitragem também é instituto antigo na solução de controvérsias internacionais, tendo surgido de regras de costume. Foi na Grécia que teve maior impulso, entre as Cidades-Estado, posto que tinham organizações jurídicas semelhantes. A maioria dos litígios, no entanto, versava sobre direito de cidadãos estrangeiros (privado), como recorda MELLO (1992, p. 1085).

Na Idade Média, sob a força da Igreja, a arbitragem voltou a ter destaque, não somente na solução de questões internacionais, mas também de questões interna corporis da Igreja e da sociedade feudal (MELLO, 1992, p. 1085-1086).

Com o advento do período moderno, e a realização de muitos tratados, a arbitragem foi se consolidando como importante mecanismo de solução das controvérsias internacionais, sendo importante destacar o papel vital do Tratado Jay, anglo-americano, que criou a figura das comissões mistas de arbitragem, em 1794, e também, sem sombra de dúvidas, o da Convenção de Haia de 1899, que criou a Corte Permanente de Arbitragem, além de lembrar a Convenção de Haia de 1907, e o Ato Geral de Genebra, de 1928, que previram a arbitragem por tribunais,

e as próprias Cartas da ONU e da OEA.

Os bons ofícios e a mediação apareceram, enquanto meios de solução de conflitos internacionais, no auge do poder da Igreja, ou seja, na Idade Média, quando a mesma controlava as relações internacionais, consoante já se afirmou anteriormente. O Papa nomeava representantes para que mediassem os conflitos que surgiam entre os Estados, propondo, assim, uma solução para os mesmos.

Tais institutos se difundiram no período moderno e se mantiveram até o período contemporâneo, quando, de fato, fez-se a devida diferenciação entre ambos, que reside na condição de que, na mediação, a atuação de quem a realiza é mais ativa, não sendo um mero intermediário ou facilitador, como nos bons ofícios.

Regulamentaram-se os bons ofícios em 1936, pelo Tratado Interamericano sobre Bons Ofícios e Mediação. A mediação está prevista, entre outros textos legais internacionais, na Convenção de Haia e no Tratado Americano de Soluções Pacíficas, de 1948, firmado em Bogotá, além das Cartas da ONU e da OEA.

A comissão de inquérito (ou investigação), por sua vez, que na solução de controvérsias entre Estados tem competência restrita à apuração material de fatos, surgiu somente na Convenção de Haia de 1899, tendo sido reafirmada na de 1907. Foi, também, posteriormente prevista nas Cartas da ONU e OEA, além do Tratado Americano de Soluções Pacíficas, entre outros textos.

A conciliação, por seu caráter de exercício por um órgão independente dos

Estados, é geralmente prevista nos tratados como atribuição da mesma comissão que realiza o inquérito, tal qual a regulamentação do Tratado Americano de Soluções Pacíficas. Todavia, não são a mesma coisa. A conciliação surgiu no período que sucedeu a Primeira Guerra Mundial, mais precisamente em 1925, com os Tratados realizados na cidade suíça de Locarno, que resolveram questões de fronteira na Europa Ocidental, principalmente entre Alemanha e França. Posteriormente, a conciliação veio a ser regulada, também, pelo Ato Geral de Genebra, pela Convenção Geral Interamericana de Conciliação, de 1929, e pela Convenção sobre Direito dos Tratados, de 1969, firmada em Viena, na Áustria, além da previsão de outros tratados bilaterais, sem esquecer as cartas da ONU e da OEA.

O sistema de **consulta**, embora não seja instituto exclusivo do Direito Internacional existente entre os países da América, teve aí seu maior desenvolvimento, principalmente porque a Carta da OEA prevê a sua realização através de um órgão próprio, que é a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

A solução judiciária, por fim, não é um mecanismo dos mais comumente usados para resolver os conflitos internacionais, pois ainda existe uma noção muito arraigada de soberania sob o prisma clássico, conforme se discutirá adiante, o que impediria os Estados, autônomos em sua vontade, de reconhecerem plenamente um órgão jurisdicional superior, que lhes impusesse decisões, tal qual os tribunais pátrios impõem, internamente, aos sujeitos de direito de seu país.

Como um primeiro órgão jurisdicional internacional significativo, houve a Corte Permanente de Justiça Internacional, instituída em 1919, através do Pacto da Sociedade das Nações, tendo atuado de 1922 a 1940. Hoje em dia, constata-se a existência da Corte Internacional de Justiça, principal órgão das Nações Unidas, conforme reza o artigo 92 da Carta, e que possui estatuto próprio, tendo sido criada em 1945, a da Corte Européia de Direitos Humanos, originada no Tratado de Roma de 1950, e a da Corte de Justiça das Comunidades Européias, que unificou, em 1957, as Cortes criadas na CECA (Comunidade Européia do Carvão e do Aço), na CEE (Comunidade Econômica Européia) e na CEEA (Comunidade Européia de Energia Atômica).

Em suma, essas são as formas de solução de controvérsias entre Estados de que tem notícia a história internacional, e das quais será feito um estudo mais minucioso, no que tange às suas características, no capítulo que se segue.

### 2. OS MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

Pode-se classificar os meios pacíficos de solução de litígios internacionais em diplomáticos, políticos e jurisdicionais<sup>1</sup>. Segundo REZEK (1993, p. 344-349), os meios diplomáticos compreendem as *negociações diretas*, os *bons ofícios*, o *sistema de consultas*, a *mediação*, a *conciliação* e o *inquérito*; os políticos, aqueles atos de influência das *organizações internacionais*; e os jurisdicionais, a *arbitragem* e a *solução judiciária*<sup>2</sup>.

Esses meios derivaram de diversos momentos da história internacional, consoante visto no capítulo anterior, mas tiveram grande impulso com a realização dos acordos de Haia de 1899 e de 1907, tendo sido abraçados e aprimorados pela doutrina jus-internacionalista, bem como previstos pela Carta das Nações Unidas, em seu artigo 33, alínea 1, que diz: "As Partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de

posto que dissipam-se do objeto deste trabalho.

A classificação dos meios pacíficos de solução de litígios internacionais não é unânime entre os doutrinadores. Autores como Accioly (1991, p.243) e Albuquerque Mello (1992, p. 1072) reputam a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Há, em verdade, duas classificações para os meios pacíficos de solução de litígios internacionais, uma tríplice, ora apresentada, e outra binária, que prevê somente os meios diplomáticos e os meios jurídicos, considerando, pois, que todos os meios são políticos, já que para a prevalência de determinado interesse, faz-se mister o exercício do poder. Todavia, a classificação tríplice leva em consideração a existência dos meios políticos em sentido estrito. Optamos por essa classificação, salientando, entretanto, que não nos propusemos a discorrer especificamente acerca desses meios, posto que dissipam-se do objeto deste trabalho.

tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha" (apud RANGEL, 1993, p. 36-37), e pela Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 24, que reza: "São processos pacíficos: a negociação direta, os bons oficios, a mediação, a investigação e conciliação, o processo judicial, a arbitragem e os que sejam especialmente combinados, em qualquer momentos, pelas partes" (apud RANGEL, 1993, p. 78).

Pouco diferenciam-se os meios diplomáticos e políticos, até porque "a política é o substrato maior da diplomacia em qualquer circunstância, mas notadamente num quadro conflituoso" (REZEK, 1993, p. 343). Contudo, ambos bem distinguem-se dos meios jurisdicionais, posto que esses primam pela fiel observância do direito, ou seja, da norma jurídica pertinente, que sem deslize deve ser observada pelo árbitro (salvo quando julga por eqüidade, sob a vontade comum das partes) ou pelo juiz no caso concreto. Já sob a esteira da uma solução diplomática para o conflito, verbi gratia, não se trabalha à base desse compromisso legal. Pode-se, até mesmo, nesse caso, sacrificar a norma aplicável, no intuito de compor o litígio, composição essa que, per si, é a tarefa própria da via diplomática (REZEK, 1993, p. 344).

### 2.1. MEIOS DIPLOMÁTICOS

O termo diplomacia pode traduzir vários significados, tais como a própria

conciliação e o inquérito como meios jurídicos, diferentemente de Rezek (1993, p. 348-349). Adotamos, contudo, a classificação de Rezek.

política exterior de um país, ou mesmo um ramo do seu serviço de relações exteriores e seu corpo de representantes, ou ainda a negociação e seus mecanismos de condução, sendo assim reputada como atividade, e até mesmo a qualidade de quem é hábil para conduzir um processo de negociação. Ater-se-á, contudo, ao seu significado técnico-científico de conteúdo mais restrito, que, segundo o Oxford English Dictionary (apud BOBBIO et al., 1993, p. 348), é o de atividade de negociação internacional, particularmente, a condução das relações internacionais mediante a negociação, ou o método através do qual se ajustam e conduzem essas relações por meio de embaixadores e encarregados. É o ofício ou a arte do diplomata.

É, pois, a diplomacia, uma atividade que compete à administração pública, posto que nos processos de negociação internacional estão em questão os interesses de determinado Estado. Assim, os países estruturam em seus governos órgãos encarregados de formular sua política externa e assegurar sua execução, mantendo relações com governos estrangeiros, numa dimensão bilateral, e também com organismos internacionais, numa dimensão multilateral. Esses órgãos, ou ministérios de relações exteriores, são responsáveis por colher informações necessárias à formulação e execução da política externa do país, bem como por dar execução às diretrizes dessa política externa, representar o governo no exterior, negociar e celebrar tratados, acordos e demais atos internacionais, entre outras funções.

A devida compreensão da diplomacia e de suas atribuições, destarte, faz-nos concordar com a idéia de que ela não só é fundamental para o trato das

negociações internacionais, como detém uma situação proeminente frente a qualquer outro meio que busque solucionar questões internacionais em que versem interesses diversos, posto que é atividade organizada exclusivamente para esse fim e, além de tudo, destitui-se dos rigores formais das atividades jurisdicionais que, no mais das vezes, prolongam pelo tempo a busca da composição dos litígios. É, pois, uma atividade ágil e de resultados breves.

Deve-se considerar, ainda, segundo o velho brocardo, que entre semelhantes soberanos não pode haver sobreposição, todavia entendimento, bem como que a soberania dos Estados ainda é um obstáculo para a existência de órgãos jurisdicionais supranacionais, apesar de um novo entendimento sob o prisma do compartilhamento, como já afirmado (e, no âmbito do Mercosul, não os há). Cumpre, pois, enaltecer a via diplomática como um instrumento ímpar na busca da resolução de controvérsias internacionais, posto que é a atividade que visa, por excelência, o entendimento e a harmonia entre os Estados, e seu uso jamais fere os princípios da soberania de cada Estado, pelo contrário, tende a enaltecer o respeito e a consideração que os Estados têm por seus pares soberanos.

### 2.1.1. NEGOCIAÇÕES DIRETAS

As negociações diretas - ou autocomposição, sob o ponto de vista da denominação processual - constituem-se no procedimento pelo qual as partes, entre si, ou como sugere o próprio nome, sem a intervenção de terceiros sob forma alguma, negociam a questão em litígio.

Tratam-se de forma demasiadamente comum e usual nas práticas hodiernas de relações internacionais, até porque, segundo HOÏJER (apud MELLO, 1992, p. 1072), constitui uma "via discreta" para a solução do conflito, e também porque, segundo se têm notícia, têm logrado êxito em grande parte das vezes em que a elas se procurou recorrer. Podem ser conduzidas pelos próprios chefes de Estado ou governo dos países, ou ainda pelas chancelarias dos mesmos, através da troca de notas.

Segundo ACCIOLY (1991, p. 244), concluem-se pela abdicação de uma das partes àquilo que pretendia (desistência ou renúncia), ou pelo reconhecimento de uma parte à pretensão da outra (aquiescência ou submissão), ou ainda quando as partes, reciprocamente, cedem em suas pretensões (transação). Contudo, é vital, para que logrem pleno êxito, haver certa equiparação de forças entre as partes litigantes, a fim de que não haja sobreposição de uma sobre outra através de atitudes coativas.

### 2.1.2. BONS OFÍCIOS

Os bons ofícios nada mais são que negociações diretas ajudadas pela ação amistosa de um terceiro, que vem a prestar os bons ofícios, por solicitação das partes ou por sua sugestão às mesmas. Na doutrina processual, esse instituto pode ser enquadrado como uma forma de mediação.

Todavia, na prestação de bons ofícios, esse terceiro, que deve ser um sujeito de direito internacional, não intervém diretamente na questão, como na mediação,

não tomando sequer conhecimento das razões das partes controversas, e não propondo, portanto, solução para o conflito. Confere, assim, apoio unicamente instrumental (REZEK, 1993, p. 345) e, dessa forma, limita-se a aproximar as partes, oferecendo-lhes campo neutro, a fim de evitar ou atenuar as animosidades existentes entre ambas.

#### 2.1.3. SISTEMA DE CONSULTAS

Novamente, temos o aparecimento da figura das negociações diretas (ou autocomposição, conforme supramencionado). Porém, especificamente no sistema consultivo, elas revestem-se de caráter programado. As negociações, nesse caso, não se realizam improvisadamente, mas após prévia combinação entre as partes que, tal como em negociações diretas, dispensam a intervenção de terceiros, consultando-se as mesmas mutuamente para solucionar as controvérsias ou para estudar problemas de interesse comum. Nada mais é que a previsão de reuniões periódicas entre os Estados com o fim de se consultarem acerca dessas questões. No dizer de ACCIOLY (1991, p. 246), o sistema de consultas "é a troca de opiniões entre dois ou mais governos, interessados direta ou indiretamente num litígio internacional, no intuito de alcançarem uma solução conciliatória".

### 2.1.4. MEDIAÇÃO

Tal qual nos bons ofícios, importa, na mediação, o envolvimento de terceiro estranho à lide existente. Corresponde, tal instituto, ao equivalente jurisdicional de mesmo nome. Porém, o terceiro, como mediador, deve tomar conhecimento das

razões das partes no litígio, a fim de propor-lhes uma decisão final.

Nesse aspecto, assemelhar-se-ia o mediador ao árbitro e ao juiz, contudo deles diferindo porque seu parecer não obriga as partes, como o laudo arbitral e a sentença o fazem. O parecer do mediador somente logra êxito se as partes entenderem sua proposta como satisfatória. Daí deduzir-se que também não se pode aqui confundir a mediação com a intervenção, já que essa tem caráter coativo, enquanto aquela é meramente propositiva. A mediação pode ser individual ou coletiva, segundo o número de mediadores.

### 2.1.5. CONCILIAÇÃO

Pode-se entender a conciliação como uma variante da mediação, revestida de maior aparato formal e geralmente prevista nos tratados, sob a forma de uma comissão, sendo assim seu exercício coletivo, e não apenas individual (REZEK, 1993, p. 348). A conciliação é, em verdade, "uma mediação 'institucionalizada', sujeita a regras de procedimento, que são as normas da comissão" (MELLO, 1992, p. 1078).

Cabe, pois, a um órgão independente, e não a um Estado, a proposição da solução para o litígio. Essas comissões de conciliação, em regra, são permanentes, de modo que aparecendo a situação litigiosa, já existe o órgão ao qual a mesma deva ser submetida. Compõem-se de representantes de cada Estado, em mesmo número, e de elementos neutros, constituindo-se, no total, de número ímpar de integrantes. Têm a missão de conciliar as partes, elaborando um relatório no qual

se propõe um acordo, relatório esse que, tal qual o parecer do mediador, não obriga as partes. Após a proposta, os litigantes têm um prazo para se pronunciarem sobre os termos do acordo. Tem, pois, papel consultivo e utiliza-se do método de persuasão (ACCIOLY, 1991, p. 257).

### 2.1.6. INQUÉRITO

Com vistas a se estabelecer a materialidade de fatos que aparecem controversos numa questão internacional, buscando sua elucidação através de uma investigação, esse procedimento constitui-se, no dizer de REZEK (1993, p. 349), numa "preliminar de instância", isso é, prepara o terreno para a efetivação de uma solução propriamente dita do conflito.

Pretende, tão somente, através de um exame circunstanciado da situação litigiosa, apurar e esclarecer os fatos sobre os quais ela versa (ACCIOLY, 1991, p. 257). Não se confunde, pois, o procedimento de inquérito ou investigação, com o da conciliação. O que acontece, de fato, é que se tem estendido a competência das comissões responsáveis pela investigação, incluindo a conciliação, isto é, tornou-se comum a criação de comissões de conciliação e inquérito, sendo que nelas, por suposto, estão congregadas, sem exceção, todas as funções desses dois instrumentos.

#### 2.2. MEIOS JURISDICIONAIS

Conforme já salientado, os meios jurisdicionais diferenciam-se dos meios diplomáticos por sua característica peculiar de fiel observância do direito (com exceção à arbitragem, pela qual se pode julgar com fundamento na equidade, quando as partes assim concordam), ou seja, da norma jurídica pertinente ao caso em questão. Bem sabe-se que a jurisdição pode ser considerada como a atividade destinada a examinar litígios e a dizer o direito que àqueles se aplica, proferindo decisões que obrigam as partes que a acionam. Assim, os meios jurisdicionais funcionam através de um terceiro que, sob a luz das regras de direito internacional (cartas, tratados, acordos, convenções, etc.) aplicáveis ao caso concreto, decide a controvérsia, sendo que as partes devem cumprir tal decisão, obrigatoriamente, pois a mesma tem caráter de sentença.

Compreendem, pois, a arbitragem³ e a solução judiciária. A diferença existente entre esses dois meios é meramente formal, já que na arbitragem há uma instância especialmente convocada, enquanto que na solução judiciária pressupõese a existência de um tribunal permanente. Na arbitragem, em regra, o árbitro é escolhido ad hoc pelas partes em litígio, constituindo-se após o surgimento do conflito. Contudo, na solução judiciária, o juiz exerce atividade constante, devendo

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Há uma dicotomia doutrinária (no âmbito processual) acerca da natureza jurídica da arbitragem; a primeira corrente, privatista, entende que a arbitragem não é atividade jurisdicional, e sim equivalente ou substitutiva da mesma, por derivar de contrato e por não serem os árbitros investidos dos mesmos poderes jurisdicionais dos magistrados; a segunda, publicista, entende que o é, pois equipara o laudo do árbitro à sentença do juiz comum, afirmando que ambos dizem o direito. Adotase, no presente trabalho, o entendimento da corrente privatista, que compreende a arbitragem como equivalente jurisdicional. Logo, a classificação de Rezek é meramente didática, mesmo porque não se trata de uma classificação de cunho processual, todavia inserida no Direito Internacional Público, onde a classificação dos meios de solução de controvérsias, segundo sua natureza, pressupõe outro

estar pronto a qualquer demanda que possa surgir. Portanto, existe antes do surgimento do conflito.

#### 2.2.1. ARBITRAGEM

A arbitragem é um meio de solução de conflitos internacionais em que se faz uso de determinadas regras jurídicas, através de um terceiro escolhido pelas partes em litígio. No campo processualístico, enquanto equivalente jurisdicional, tal figura adquire o mesmo nome e é dos meios mais usuais na história dos substitutivos da jurisdição.

Difere, contudo, dos bons ofícios, da mediação e da conciliação, pois aquilo que o árbitro decide adquire caráter obrigatório para as partes. Segundo se depreende da Convenção de Haia, somente as questões de direito podem ser dirimidas via arbitragem. No entanto, não parece ser essa, contemporaneamente, a posição majoritária da doutrina jus-internacionalista. A arbitragem, então, caracteriza-se pelo acordo de vontades das partes em buscar a solução arbitral, assim como pela escolha livre dos árbitros e pelo fato de que as decisões, para ambas as partes, têm caráter obrigatório.

Tal acordo de vontades se dá através de um instrumento denominado compromisso arbitral. Esse compromisso é o próprio fundamento da obrigatoriedade que caracteriza a sentença arbitral (REZEK, 1993, p. 358). Pelo compromisso

critério, qual seja a observância ou não de determinada norma jurídica, sendo também distinta da classificação processual.

arbitral definem-se a matéria sobre a qual versará o litígio, o direito aplicável, o árbitro ou tribunal arbitral, os poderes desse árbitro ou tribunal, as regras procedimentais a serem observadas pelos mesmos, entre outras situações.

Percebe-se, logo, que a sentença arbitral, em seu caráter de obrigatoriedade, é o que especificamente marca o modo de ser da arbitragem, enquanto forma de solução de conflitos. Entretanto, não se pode esquecer que os efeitos da decisão proferida pelo árbitro são *inter partes*, e não *erga omnes*. Portanto, a sentença arbitral vincula, obrigatoriamente, as partes em litígio e mais ninguém. Seu cumprimento, todavia, depende da boa-fé das mesmas, haja vista não revestirem-se de caráter executório, até porque não há meios de obrigar as partes, num litígio internacional, ao cumprimento da decisão, a não ser através das sanções conhecidas em Direito Internacional Público, o que extrapola os meios de solução pacífica dos litígios.

Pode-se classificar a arbitragem em voluntária (ou facultativa) e obrigatória (ou permanente), conforme ACCIOLY (1991, p. 252). Na primeira, escolhe-se a forma arbitral por acordo ocasional entre as partes, após a existência do conflito; na segunda, já existe um acordo anterior, quer por um tratado geral sobre arbitragem, quer por um tratado que contenha cláusula arbitral, para que as partes dirijam o conflito a uma solução arbitral. Vale dizer, em suma, a partir do próprio texto de Haia, que a arbitragem deve funcionar "na base do respeito do direito", delimitando-a como um meio jurisdicional de solução de conflitos.

# 2.2.2. SOLUÇÃO JUDICIÁRIA

A solução judiciária apresenta-se como a forma de solução de conflitos pela qual se submete a questão a um tribunal preexistente, através de seus juízes, que decidirão o caso à luz das regras de direito vigentes, decisão essa que também tem cunho obrigatório, assim como na arbitragem.

Como já apresentado, ambas diferem pelo caráter permanente com que se reveste o órgão encarregado da solução judiciária, sob a roupagem de uma corte judiciária constituída e que atua regularmente dentro da competência que lhe é atribuída, tal qual a Corte Internacional de Justiça, órgão das Nações Unidas, segundo o artigo 7 da Carta, que dispõe: "Ficam estabelecidos como órgãos especiais das Nações Unidas: [...] uma Corte Internacional de Justiça [...]". É possível dizer, com segurança, que trata-se do modelo maior de uma corte judiciária internacional, cujo funcionamento é regulado, inclusive, por estatuto próprio. Na arbitragem, por sua vez, o órgão encarregado da decisão é transitório. Vale salientar, também, que as partes não podem escolher os juízes de uma corte, posto que eles são profissionais em exercício constante na mesma; já na arbitragem, as partes têm o poder de escolha dos árbitros.

Pode-se dizer que a solução judiciária é, para a solução de conflitos, o meio jurisdicional por excelência. Seu funcionamento dá-se tal qual o dos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, com as devidas particularidades do processo internacional. É de se questionar, contudo, acerca de uma possível ofensa ao princípio da soberania, quando da vinculação dos Estados às sentenças proferidas

por uma corte judiciária internacional.

Entretanto, entende-se que, se é uma opção do Estado acionar determinado foro, aquele, assim fazendo, está submetendo-se à decisão que venha a tomar um órgão cujos poderes não emanam da sua soberania. Há, também, que se considerar o prisma da soberania compartilhada, em que um conjunto de Estados, partes em uma organização internacional, cede uma "fração" de sua soberania a um único órgão judiciário, supranacional, que tenha a prerrogativa de dirimir os conflitos surgidos no seio da nova comunidade. Assim, não se poderia falar em ofensa à soberania, mas em uma nova forma de compreender o seu significado, frente ao acelerado processo de internacionalização por que passa o mundo, atualmente.

# 3. A ORDEM JURÍDICA DO MERCOSUL E O SISTEMA ATUAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE OS SEUS ESTADOS-PARTES<sup>4</sup>

O Mercosul, ou Mercado Comum do Sul, como é sabido, é um processo de integração econômica, originalmente constituído entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, tendo surgido em 26 de março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção, e tendo como meta a construção de um Mercado Comum entre esse bloco de países.

Sabe-se, também, que os processos de integração econômica se decompõem em tipos distintos, de acordo com o nível de profundidade das relações entre os países que neles se envolvem, como ensinam FLORÊNCIO e ARAÚJO (1995, p. 25-27), a saber, do mais simples ao mais elevado, a Zona de Preferência Tarifária, a Zona de Livre Comércio, a União Aduaneira, o Mercado Comum e a União Econômica e Monetária, tipos esses que podem ser vistos como fases sucessivas de um mesmo processo, e dos quais o estudo mais aprofundado não interessa ao presente trabalho.

Os dispositivos ora mencionados do Tratado de Assunção, do Protocolo de Brasília e do Protocolo de Ouro Preto encontram-se, na íntegra e respectivamente, nos anexos I, II e III desta monografia.

Importa, para tanto, saber que o Mercosul se encontra, desde 1º de janeiro de 1995, na fase de União Aduaneira<sup>5</sup>, bem como que passou por um período de transição, que foi da data da vigência do Tratado de Assunção a 31 de dezembro de 1994, conforme prenuncia o seu artigo 3.

# 3.1. O TRATADO DE ASSUNÇÃO

Consoante esse mesmo dispositivo, os Estados-Partes adotariam, durante o período provisório, entre outras medidas, um Sistema de Solução de Controvérsias, constante, por sua vez, no Anexo III do referido Tratado. Todavia, segundo do que se depreende do conteúdo desse Anexo, coexistiam três previsões normativas no sentido da criação do referido Sistema.

A primeira previsão é a do próprio Anexo, que em seu ponto 1, manifestou predominância do mecanismo diplomático, através das negociações diretas; caso tal instrumento não lograsse êxito, submeter-se-ia a questão à consideração do Grupo Mercado Comum; se este não a resolvesse, elevar-se-ia a mesma ao Conselho do Mercado Comum. Tal sistema se aplicou da data de vigência do Tratado até a entrada em vigor do sistema provisório, e como bem lembra LIPOVETTZKY (1994, p. 243-244), "não foi utilizado por nenhum dos quatro países, o que demonstra, claramente, o nível de consenso, ao menos na aparência, existente [até então] no MERCOSUL".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A União Aduaneira é a fase de um processo de integração econômica que se caracteriza pela existência da tarifa externa comum (quando um grupo de países aplica uma mesma tarifa para suas importações provenientes de países não pertencentes ao grupo), além da eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias que incidem sobre o comércio entre os países do bloco.

O ponto 2 do mesmo Anexo, dessarte, previu a criação de um sistema provisório, que deveria ser aprovado dentro de cento e vinte dias da vigência do Tratado. Tal previsão foi efetivada pelo Protocolo de Brasília, que igualmente manteve a via diplomática como predominante na solução dos conflitos no âmbito do Mercosul. O mesmo prevê, antes de tudo, as Negociações Diretas, em seguida, a Intervenção do Grupo Mercado Comum e, em última instância, a Arbitragem.

Num terceiro momento, deveria ser previsto um Sistema permanente, até 31 de dezembro de 1994, conforme disposto no ponto 3 do Anexo em questão, prazo coincidente com a reunião extraordinária prevista para determinar a estrutura institucional definitiva do Mercosul, segundo o disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção. No entanto, o Protocolo de Ouro Preto confirmou os meios previstos no Protocolo de Brasília, ou seja, prorrogou a sua vigência, estipulando, entretanto, que ao culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, rever-se-ia o atual sistema, com vistas à adoção do sistema permanente, adiada, então para esse momento.

O Protocolo de Ouro Preto acrescentou ao procedimento existente a possibilidade de se apresentarem reclamações à Comissão de Comércio do Mercosul, quando aquelas versarem sobre assuntos de competência dessa Comissão. É o que prevê o artigo 21 do referido texto legal, que define parte das funções e atribuições da Comissão. O exame dessas questões, todavia, não impede a ação do Estado-Parte que, em sua reclamação, encontra-se amparado pelo Protocolo de Brasília. As reclamações para a Comissão de Comércio do Mercosul seguem procedimento específico, previsto no anexo ao Protocolo de Ouro Preto, e

constituiriam uma fase anterior à Intervenção do Grupo Mercado Comum.

Centralizar-se-á, pois, neste capítulo, a atenção sobre o texto do Protocolo de Brasília, principalmente no que se refere aos conflitos entre os Estados-Partes, objeto específico deste trabalho, bem como sobre o que dispõe o Protocolo de Ouro Preto acerca do tema, no que tange às reclamações à Comissão de Comércio do Mercosul.

Perceber-se-á que os meios previstos pelo primeiro Protocolo correspondem, aos equivalentes jurisdicionais, especificamente no âmbito de solução de controvérsias internacionais, ou seja, o regime jurídico-processual do Mercosul adotou formas substitutivas da jurisdição para a solução de conflitos entre os Estados-Partes que surgirem no seu âmbito.

# 3.2. O PROTOCOLO DE BRASÍLIA

O Anexo III, ponto 2, do Tratado de Assunção, portanto, consoante já exposto, previu que, no prazo de cento e vinte dias da vigência do mesmo, o Grupo Mercado Comum deveria propor aos Estados-Partes um Sistema de Solução de Controvérsias, para viger durante o período de transição.

Tal disposição foi cumprida na terceira reunião do Grupo Mercado Comum, onde se criou um Grupo Ad Hoc para esse fim. Com base em uma proposta da chancelaria argentina, e acrescidas algumas modificações, algumas delas baseadas nas disposições de textos internacionais reguladores da mesma matéria, o Grupo

apresentou o projeto de um Sistema de Solução de Controvérsias para o Mercosul ao Grupo Mercado Comum, tendo sido o texto final aprovado e assinado pelos presidentes e ministros das relações exteriores dos Estados-Partes, na primeira reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, em 17 de dezembro de 1991. A Decisão número 1 do referido Conselho aprovou, então, o Protocolo para a Solução de Controvérsias, que passou a denominar-se Protocolo de Brasília.

O âmbito de aplicação do Protocolo e, conseqüentemente, dos procedimentos de solução de controvérsias nele estabelecidos, limita-se àquelas que surgirem entre os Estados-Partes sobre a interpretação, aplicação ou o não-cumprimento das normas (fontes jurídicas do Mercosul) enumeradas no mesmo, quais sejam as disposições contidas no Tratado de Assunção (além de seus protocolos e instrumentos adicionais ou complementares), os acordos celebrados no âmbito do mesmo, as decisões do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como das normas acrescidas pelo Protocolo de Ouro Preto, em seu artigo 41, que são as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, dispositivo que também reafirmou as fontes anteriores.

Assim, conforme o texto processual básico do Mercosul, o Protocolo de Brasília, existem três fases distintas por que pode passar uma controvérsia, no sentido de que se busque sua solução: as Negociações Diretas, a Intervenção do Grupo Mercado Comum e a Arbitragem.

# 3.2.1. NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Diz o Protocolo de Brasília, em seu capítulo 2, artigo 2: "Os Estados-Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas." Note-se, pois, o uso da expressão "antes de tudo", o que quer caracterizar, claramente, a opção do legislador do Mercosul em estipular a via diplomática como o principal mecanismo para solucionar controvérsias nessa circunscrição.

Desse modo, prevê o procedimento das mesmas, no artigo 3, obrigando os Estados-Partes na controvérsia a informarem o Grupo Mercado Comum, por intermédio de sua Secretaria Administrativa, sobre o andamento das negociações e seus resultados. Estipula, ainda, numa clara manifestação da intenção de que sejam as negociações diretas um procedimento breve, um prazo máximo de quinze dias para sua efetivação, salvo acordo entre as partes. Tal prazo começa a ser contado no momento em que a controvérsia é estabelecida por uma das partes.

Verifica-se que tal previsão corresponde ao instituto de mesmo nome, na esfera do Direito Internacional Público, ou nada mais do que a autocomposição do Direito Processual, em que as partes, *per si* e entre si, buscam transigir sobre o conflito que existe entre elas, na tentativa de resolvê-lo harmoniosamente, não havendo, portanto, intervenção de terceiros. Sua previsão, em nível de Mercosul, confirma a idéia da usualidade dessa figura nas práticas atuais das relações internacionais. Em regra, é a chancelaria a responsável pela condução dessas negociações, até porque constitui-se em órgão cuja atividade é destinada

precipuamente a esse fim, como foi discutido nas considerações acerca da diplomacia, no item 2.1 do presente trabalho.

# 3.2.2. INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

Não logrando pleno êxito a tentativa das negociações diretas entre os Estados-Partes, qualquer dos conflitantes pode recorrer ao Grupo Mercado Comum<sup>6</sup>, que deverá avaliar a situação, ouvindo as razões das partes e requerendo, se necessário, o assessoramento de especialistas na verificação da materialidade dos fatos.

Ao final desse procedimento, o Grupo Mercado Comum formula recomendações aos Estados-Partes na controvérsia, buscando o acordo. Assim como nas negociações diretas, pretende-se não estender no tempo também esse procedimento; para tanto, o mesmo não se pode realizar por mais de trinta dias. Isso é o que prevê o Protocolo de Brasília, em seu capítulo III, artigos 4, 5 e 6.

Podemos afirmar, pois, que a Intervenção do Grupo Mercado Comum nada mais é do que a devida correspondência, em nível de Mercosul, do procedimento das comissões de conciliação e inquérito, na esfera do Direito Internacional Público. O Inquérito (ou investigação) se dá na busca da materialidade dos fatos, inclusive com o auxílio de peritos que, segundo os artigo 4, ponto 2, e 30 do mesmo Protocolo, devem ser eleitos, em número de três, pelo Grupo Mercado Comum ou,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Esse procedimento vale desde que não se trate de matéria sobre a qual se possa reclamar à Comissão de Comércio do Mercosul, ponto que será discutido no item 3.3.1 deste trabalho.

não havendo acordo, por sorteio de uma lista de vinte e quatro peritos, em que cada Estado-Parte do Mercosul indica seis nomes, e que fica registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul. Em caso de sorteio, um dos peritos deverá ser elemento neutro na controvérsia.

Preparado, pois, o terreno, por essa "preliminar de instância", como afirma REZEK (1993, p. 349), segue-se a etapa da conciliação, a chamada "mediação institucionalizada" (MELLO, 1992, p. 1078) e, obviamente, coletiva, na forma de uma comissão previamente existente e prevista no Tratado de Assunção como competente para o conhecimento dessas questões, que é o Grupo Mercado Comum.

Há representantes de cada Estado-Parte, bem como há elementos neutros, e se busca efetivamente conciliar as partes litigantes, em que o "órgão" Grupo Mercado Comum propõe, através de recomendações (relatório) o acordo definitivo, com o devido prazo para que as partes manifestem concordância ou não com a sua proposta. Disso se pode concluir que tais recomendações não instituem-se em caráter obrigatório, e da não-aceitação ou do não-cumprimento das mesmas, surge a possibilidade de se recorrer à última instância, que é a Arbitragem. Portanto, somente se não houver, igualmente, êxito na intervenção do Grupo Mercado Comum, é que se deve recorrer à via jurisdicional prevista.

Como se pode notar, vale repetir que o Protocolo de Brasília previu mecanismo predominantemente diplomático, no próprio dizer de BAPTISTA (1995, p. 101), e em se tratando de solução de conflitos entre Estados, entende-se ser uma

opção bastante adequada, embora não suficiente. É de se pressupor que, em função do respeito mútuo à soberania de cada país, busque-se resolver diplomaticamente um conflito - o que implica em que o seja harmoniosamente -, embora se deva compreender, também, que os novos tempos, trazendo mercados sempre mais abertos à regionalização e à globalização, forçam uma compreensão também mais aberta da soberania dos Estados, o que será discutido no capítulo seguinte.

### 3.2.3. ARBITRAGEM

Havendo, pois, a necessidade de se fazer atuar o procedimento arbitral, qualquer dos Estados-Partes pode comunicar à Secretaria Administrativa do Mercosul sua intenção de fazê-lo. Essa, por sua vez, leva o comunicado ao conhecimento do(s) outro(s) Estado(s) envolvido(s) na controvérsia, bem como ao Grupo Mercado Comum. Inicia-se, assim, a via jurisdicional prevista para solucionar controvérsias entre Estados-Partes no âmbito do Mercosul.

As regras para esse procedimento se encontram dispostas nos artigos 7 a 24 do Protocolo de Brasília. O artigo 8 do referido diploma legal constitui-se, propriamente, na cláusula arbitral referida no item 2.2.1 desse trabalho, sobre a arbitragem no Direito Internacional Público. Sua disposição faz com que seja desnecessário acordo especial e ocasional para que se constitua o juízo arbitral, após esgotadas as outras instâncias legais. Trata-se de arbitragem do tipo obrigatória ou permanente.

A composição do tribunal arbitral *ad hoc*, regulada nos artigos 9 a 14, se dá por três árbitros pertencentes a uma lista de quarenta, entre juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia, a qual fica registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul, onde cada um dos Estados-Partes indica dez árbitros. Cada um dos Estados-Partes na controvérsia escolhe um árbitro, sendo que o terceiro, que não pode ser nacional de nenhum deles, é designado de comum acordo entre os mesmos. Não havendo indicação por parte de um dos litigantes, a Secretaria Administrativa pode fazê-lo, assim como pode designar sorteio do terceiro árbitro, quando não haja acordo entre as partes.

Segundo se depreende do artigo 15 do mesmo Protocolo, o tribunal arbitral tem poderes para fixar sua sede, bem como para adotar suas próprias regras de procedimento, desde que seja garantida a plena oportunidade de manifestação das partes. O artigo 16 prevê que os Estados-Partes na controvérsia informarão o tribunal arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral, bem como farão breve exposição dos fundamentos de fato e de direito de suas respectivas posições. O artigo 17 diz que os Estados-Partes na controvérsia designarão seus representantes ante o tribunal arbitral, podendo também designar assessores para a defesa de seus direitos.

Já o artigo 18 traz, para o procedimento arbitral a ser exercido no Mercosul, a possibilidade de que sejam ditadas medidas provisionais apropriadas, por solicitação da parte interessada e havendo presunções fundadas de danos graves e irreparáveis a uma das partes, tal qual nas medidas cautelares e nas antecipações de tutela de nosso processo civil.

Por força do artigo 19, o direito em questão deve estar fundamentado nas fontes jurídicas do Mercosul, que são, à guisa de repetição, o Tratado de Assunção (além de seus protocolos e instrumentos adicionais ou complementares), os acordos celebrados no âmbito do mesmo, as decisões do Conselho Mercado Comum, as resoluções do Grupo Mercado Comum e as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul (fonte acrescida pelo parágrafo único do artigo 43 do protocolo de Ouro Preto), bem como os princípios de direito internacional aplicáveis à matéria. Entretanto, se as partes convierem, o tribunal arbitral está facultado a decidir uma controvérsia ex aequo et bono, ou seja, pelos princípios de eqüidade.

O pronunciamento do tribunal arbitral, segundo o artigo 20, para fins do laudo (leia-se sentença) arbitral, deve ser feito por escrito e no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por trinta dias, no máximo, a partir da designação do seu presidente. Tal laudo deve ser adotado por maioria e, como qualquer sentença, fundamentado e firmado pelo presidente e demais árbitros. É ele inapelável, não obstante a posição de alguns jus-internacionalistas, que entendem ser possível revisar sentenças arbitrais. Essas, todavia, como toda sentença, são obrigatórias para as partes, tendo, relativamente às mesmas (efeito *inter partes*), força de coisa julgada, devendo ser cumpridos no prazo de quinze dias.

Eis aqui presente a idéia de compartilhamento da soberania, em que o poder coativo da nova organização toma o espaço do poder coativo individualizado de cada Estado. O cumprimento a essa coação, todavia, depende, como dito, da boa-fé dos Estados-Partes, o que ainda distancia o procedimento judicial internacional da verdadeira efetividade com que pode revestir-se o processo civil interno, devido à

existência, no plano deste último, do processo de execução, embora, no Mercosul, existam sanções como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, previstas no artigo 22 do Protocolo em questão.

Os Estados-Partes, mesmo não podendo apelar, podem solicitar um esclarecimento do laudo, o que corresponde ao "pedido de interpretação" presente na doutrina jus-internacionalista, algo como os embargos declaratórios do processo civil (REZEK, 1993, p. 357). O tribunal arbitral ainda pode suspender o seu laudo, se assim considerar exigível, segundo as circunstâncias. O não cumprimento do laudo arbitral por um dos Estados-Partes permite aos demais a adoção de medidas compensatórias visando o seu cumprimento efetivo (sanções referidas no parágrafo anterior).

Por fim, as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro devem ser custeadas pelo Estado que o nomeou, assim como as despesas do presidente do tribunal e as demais do tribunal arbitral são custeadas em montantes iguais pelos Estados-Partes na controvérsia, a menos que o tribunal arbitral estipule de modo diferente.

# 3.3. O PROTOCOLO DE OURO PRETO

Visando cumprir o disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, o qual previa uma reunião extraordinária para antes do dia 31 de dezembro de 1994, com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercosul, assim como as atribuições específicas de cada um

deles e um sistema de tomada de decisões, os Estados-Partes firmaram, a 17 de dezembro do mesmo ano, na cidade de Ouro Preto, o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, doravante designado Protocolo de Ouro Preto.

Posto que muitas vezes, no decorrer do trabalho, faz-se mister citar algum dos órgãos dessa estrutura, quando o exercício de sua atividade importa para a matéria estudada, vale lembrar que a mesma é dividida, basicamente, em seis deles, que são o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum (já previstos no Tratado de Assunção), a Comissão de Comércio do Mercosul, a Comissão Parlamentar Conjunta, o Foro Consultivo Econômico-Social e a Secretaria Administrativa do Mercosul (os quatros últimos criados pelo Protocolo de Ouro Preto), sendo que apenas os três primeiros possuem "capacidade decisória, de natureza intergovernamental", como lembra RANGEL (in CASELLA, 1996, p. 694).

Chama atenção especial, pois, a criação da Comissão de Comércio do Mercosul, nascida com a competência de velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Partes, para o funcionamento da União Aduaneira, bem como de acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países, segundo se depreende do artigo 16 do texto legal em colóquio. Outras funções e atribuições da Comissão estão arroladas no artigo 19.

Contudo, além do previsto nesses dois dispositivos, caberá a Comissão de Comércio do Mercosul considerar reclamações apresentadas pelas suas Seções Nacionais, originadas pelos Estados-Partes ou em demandas de particulares, relacionadas com os procedimentos do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência, ou seja, aquela delimitada pelo artigo 16, que envolve, no específico interesse do presente estudo, as controvérsias de natureza comercial.

Assim, o Protocolo de Brasília foi, de certa forma, alterado pelo Protocolo de Ouro Preto, pois este último previu um novo instrumento de solução de controvérsias, que funcionaria naquelas de natureza exclusivamente comercial, conforme explicitado, e cujo procedimento ficou regrado pelo Anexo deste último Protocolo.

Tais Reclamações têm lugar caso fracassem as Negociações Diretas, ou seja, constituem uma segunda fase na tentativa de solucionar o conflito entre os Estados-Partes, que precederia a Intervenção do Grupo Mercado Comum.

# 3.3.1. AS RECLAMAÇÕES À COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Essa fase da solução de conflitos entre os Estados-Partes, cujo procedimento geral é previsto nos sete artigos do Anexo ao Protocolo de Ouro Preto, tem início com a apresentação da reclamação (pelo Estado-Parte interessado) para a Presidência Pro-Tempore da Comissão de Comércio do Mercosul que, por sua vez, providenciará a incorporação do tema na agenda da primeira reunião subseqüente da Comissão. Não adotando-se decisão alguma na referida reunião, a Comissão

remeterá os antecedentes a um Comitê Técnico, sem necessidade de outro procedimento.

Esse comitê, então, deve preparar e encaminhar à Comissão um parecer conjunto sobre a matéria, devendo obedecer o prazo máximo de trinta dias. Quando a Comissão decide sobre a reclamação, tal parecer deve ser levado em consideração, ou, não havendo parecer, as conclusões dos especialistas integrantes do Comitê devem ser consideradas.

Recebido o parecer conjunto - ou, quando não o há, recebidas as conclusões dos especialistas -, a Comissão decidirá sobre a questão, na primeira reunião ordinária imediatamente posterior, ou em reunião extraordinária que pode ser convocada com essa específica finalidade.

Caso não se alcance o consenso, a Comissão encaminha as diferentes alternativas propostas e o parecer conjunto - ou as conclusões dos especialistas - ao Grupo Mercado Comum, para que este tome uma decisão sobre a matéria, o que deve acontecer no prazo de trinta dias corridos desde o recebimento, pela Presidência Pro-Tempore, das propostas encaminhadas pela Comissão.

Todavia, havendo consenso quanto à procedência da reclamação, o Estado-Parte reclamado deve tomar as medidas aprovadas, seja na própria Comissão, seja no Grupo Mercado Comum, os quais, em cada caso, determinarão prazo razoável para a implementação dessas medidas. Decorrido tal prazo sem que o Estado reclamado tenha observado o disposto nas medidas aprovadas, pode o Estado

reclamante recorrer, diretamente, ao procedimento arbitral, previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, conforme já exposto. Pode fazê-lo, igualmente, se, encaminhada a reclamação ao Grupo Mercado Comum, não se alcance o consenso no âmbito deste.

Assim, percebe-se que o Protocolo de Ouro Preto não modificou as disposições do Protocolo de Brasília, contudo criou um novo instrumento de solução de controvérsias entre os Estados-Partes do Mercosul, quando estiverem versando questões de natureza comercial, o que se constitui numa fase intermediária entre aquela em que ambos negociam diretamente a questão e aquela em que há a Intervenção mediadora do Grupo Mercado Comum que, no caso ímpar de haver tais reclamações, também segue o procedimento previsto no referido Anexo, para que, somente depois, e se necessário, advir o procedimento arbitral, este regrado pelo Protocolo de Brasília.

# 4. A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL

Não se pode pensar, em qualquer processo integrativo, tal qual o Mercosul, sem se pressupor a coexistência pacífica entre seus integrantes, posto que sem ela sequer se atingiriam os escopos mais primitivos da união comum, do mesmo modo em que, havendo essa harmonia, não se pode deixar de lado a previsão de modos igualmente pacíficos para a solução de eventuais conflitos de interesses originados no seio dessa nova comunidade.

Como se pode perceber, esse tema já é motivo de antiga preocupação para o Direito das Gentes, notadamente no final do século passado, quando a comunidade internacional voltou seus olhos para a Primeira Conferência de Haia, nos Países Baixos, onde se firmou a "Convenção para solução pacífica dos conflitos internacionais", em 1899, remodelada na Segunda Conferência, no início deste século, em 1907. Dentre outras previsões, a Convenção de Haia estipulou os bons ofícios e a mediação, as comissões internacionais de inquérito e a arbitragem internacional, como mecanismos de solução pacífica de conflitos entre os Estados. Com o Pacto Briand-Kellog, os países manifestaram expressa renúncia ao recurso à guerra e tais meios passaram a ter papel fundamental nas relações internacionais.

A doutrina jus-internacionalista tratou de ampliar a compreensão dessas figuras, apresentando as formas que hoje existem para se dirimirem tais controvérsias. A própria Carta da ONU adotou o princípio da solução pacífica dos conflitos internacionais, em seu artigo 2, alínea 3: "Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais". Também o fez a Carta da OEA, em seu artigo 3º, letra "h": "As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidos por meio de processos pacíficos". Do mesmo modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mantendo uma tradição já histórica do direito constitucional internacional pátrio, corroborou esse princípio, expressamente, em seu artigo 4º, inciso VII: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] - solução pacífica dos conflitos [...]".

A Carta da ONU, por sua vez, além das formas correspondentes aos equivalentes jurisdicionais, prevê, como um dos órgãos especiais das Nações Unidas, a Corte Internacional de Justiça, que possui estatuto próprio, sendo competente para dirimir questões que as partes lhe submetam, bem como outros assuntos previstos na Carta das Nações Unidas, ou em tratados e convenções em vigor, ou seja, foi contemplada a solução judiciária para possíveis conflitos internacionais.

Analisando mais além do Direito Internacional, e enfocando o Direito Comunitário, observa-se que a União Européia, que constitui, sem sombra de

dúvidas, o bloco econômico com a estrutura institucional mais evoluída, além de estar em processo adiantado de integração econômica, possui um Tribunal de Justiça supranacional, que aplica o Direito Comunitário Europeu a todos os seus sujeitos, quais sejam as instituições comunitárias, os Estados-membros, os tribunais nacionais e os particulares, e cujo papel é fundamental na garantia de uma uniformidade de interpretação da ordem jurídica daquela, assim como na própria criação desse direito, conforme afirma CASELLA (1994, p. 120), já que sua jurisprudência também é fonte do mesmo. O Tribunal de Justiça da Comunidade Européia é, inclusive, um instrumento de unidade do mercado existente em seu interior.

No entanto, não existe, em nível de Mercosul, uma corte permanente que vincule os Estados às suas decisões, o que deixa claro que os meios de solução de conflitos adotados foram aqueles que respeitam a noção mais arraigada da soberania, numa demonstração manifesta de que essa noção ainda é a predominante entre os países da América do Sul, o que se constitui num obstáculo para a existência de órgãos jurisdicionais internacionais, já que pressupõe que o Estado não deve submeter-se a outra autoridade além daquela por ele emanada, quer a nível legislativo, quer a nível jurisdicional (BAPTISTA, 1995, p. 91), o que justificaria a maior propriedade dos equivalentes jurisdicionais, afora sua menor complexidade formal.

Entretanto, essa noção tradicional já não é mais pacífica, devido à imprecisão com que se apresenta, hodiernamente, o conceito de soberania, posto que o desenvolvimento acelerado das organizações internacionais e dos processos

integrativos conduz a uma utilização mais flexível do termo, fazendo com que a soberania não seja mais vista sob um prisma de indivisibilidade, todavia sob um prisma de compartilhamento, o que implica na criação de normas comunitárias, e na submissão às decisões de um tribunal judicial, que também deveria ser comunitário.

Daí dizer-se que o sistema jurídico do Mercosul aproxima-se muito mais do Direito Internacional Clássico, do que do Direito de Integração. Isso implica em se ressaltar a importância das formas alternativas de composição de litígios previstas em sua ordem jurídica, ou, por outro lado, em se questionar acerca da viabilidade da instituição de um tribunal supranacional e permanente, especificamente para a solução de conflitos no Mercosul.

É notório que, em se tratando de relações internacionais e, mais especificamente, de conflitos entre Estados, não é incorreto afirmar que os meios diplomáticos apresentados pelo sistema jurídico do Mercosul - que juntamente com a arbitragem correspondem aos equivalentes jurisdicionais - detêm uma situação proeminente na busca da solução para os mesmos, posto que a diplomacia constitui, conforme já explicitado, atividade organizada exclusivamente para esse fim, além serem formas de solução mais breves, já que destituem-se dos rigores formais das atividades jurisdicionais.

Sabe-se que as maiores imperfeições que se pode perceber no exercício da função judiciária de determinado Estado dizem respeito à morosidade e aos elevados custos com que se deparam os processos judiciais. Tudo isso porque o imenso número de conflitos de interesses, gerando demandas institucionalizadas

em ritmo demasiadamente acelerado, afora os apegos formalistas e tecnicistas de muitos operadores jurídicos, encerram por travar de modo brusco o desempenho da atividade jurisdicional. Certamente, a forma é elemento essencial no desenvolvimento do processo; todavia, não se pode aceitar o apego exagerado aos seus aspectos formais, quando se deixa de lado, muitas vezes, o próprio direito e, por conseguinte, a própria justiça.

Desse modo, é possível considerar que os equivalentes jurisdicionais são alternativas plenamente viáveis a substituir, em certos casos especiais, a jurisdição. E, dentro desse quadro de especialidade, certamente podemos inserir os conflitos oriundos das relações entre Estados, devido às muitas particularidades que revestem o trato entre os mesmos, tendente muito mais às formas negociais ou mediadoras do que propriamente ao primado do direito, sem jamais afastar princípios básicos como a equidade, a justiça e a harmonia. É por isso que se entende que as negociações diretas, a intervenção do Grupo Mercado Comum (mediação) e a arbitragem constituem-se em formas viáveis à solução de conflitos entre Estados-Partes no âmbito do Mercosul.

Contudo, há que se ressaltar o caráter de provisoriedade das atuais formas de solução de controvérsias, posto que antes de 31 de dezembro de 1994 deveria estar previsto um sistema permanente de tomada de decisões, o que caberia ao Protocolo de Ouro Preto, que, em vez de fazê-lo, acabou por postergar a vigência do sistema provisório, ou seja, do Protocolo de Brasília. Assim, fica o Mercosul carecendo de uma previsão menos paliativa do que a atual, cuja análise sobre sua efetividade resta prejudicada, já que existe escassa notícia de situações conflitantes

entre os Estados-Partes do Mercosul, no âmbito de aplicação do Protocolo de Brasília, a qual pudesse ter sido submetida ao procedimento deste, até porque, como afirma GREBLER (in CASELLA, 1995, p. 361), o espírito de cooperação e integração que inspirou a criação do Mercosul ainda é presente entre seus pares.

Do mesmo modo, pela própria falta de um Tribunal de Justiça supranacional, não há, no sistema previsto para a solução de controvérsias no Mercosul, a possibilidade de uma uniformidade de suas decisões, já que as mesmas possuem caráter intergovernamental, ou seja, embora advindas de órgãos internacionais, devem ser executadas pelos governos de cada Estado, assim como toda norma criada em nível de Mercosul deve ser aprovada e promulgada internamente, por cada um dos países que o compõem, o que no Brasil acontece através de sua transformação em Decreto<sup>7</sup>.

Trata-se de um ordenamento jurídico que não é auto-aplicável aos países membros do bloco, como se poderia pressupor pelo Direito de Integração. Assim, corre-se o risco de não haver uma perfeita harmonia entre as decisões tomadas, entendido que essas poderiam ser diferentes entre os diferentes Estados-Partes. Nem mesmo a arbitragem, onde há julgamento das questões a ela submetidas, cria jurisprudência uniforme, em face de sua efemeridade, pois os casos submetidos a esse procedimento são analisados e julgados isoladamente.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Um texto internacional é, primeiramente, aprovado por Decreto Legislativo (a ser publicado no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional ou Diário do Senado Federal) e, posteriormente, promulgado por Decreto Executivo (a ser publicado no Diário Oficial da União).

Assim, torna-se cada vez mais presente, para quem estuda a estrutura institucional e jurídica do Mercosul, a necessidade da criação de um Tribunal de Justiça, para que julgue também questões suscitadas entre Estados-Partes, posto que, sob o ponto de vista do compartilhamento da soberania, necessário para a efetiva realização dos objetivos de um processo de integração econômica, cada Estado cederia parte do poder soberano que possui na gestão dos seus assuntos nacionais para, na soma das partes, construir um poder supranacional que harmonizasse as decisões a serem tomadas no âmbito do Direito da Integração.

Afirma categoricamente BASSO (*in* Estudos Jurídicos, 1995, p. 32) que "somente se consolida um processo de integração econômica com a contribuição de uma sólida e continuada jurisprudência, que vai abrindo caminhos inexploráveis (*sic*), sedimentando princípios novos, interpretando regras e uniformizando direitos. Para tanto, é preciso um órgão estável, permanente e independente, ou seja, um Tribunal de Justiça."

Entretanto, a ênfase que se dá à criação de um Tribunal de Justiça não exclui o uso dos procedimentos por ora previstos, que dizem respeito às Negociações Diretas, à Intervenção do Grupo Mercado Comum (Mediação) e à Arbitragem, ou seja, aos substitutivos da jurisdição, já que, embora sendo meios provisórios, são alternativas viáveis, posto que a presente discussão enfoca, exclusivamente, os conflitos que surjam entre os Estados-Partes do Mercosul, cuja solução reveste-se de um caráter todo peculiar, tendente às composições políticas, perfeitamente adequáveis a esses meios. O que importa dizer é que a criação de um Tribunal de Justiça completaria o sistema vigente de solução de controvérsias, podendo o

recurso ao mesmo constituir-se, no âmbito dos conflitos em questão, numa fase subsequente àquelas do Protocolo de Brasília, no caso de, através destas, nenhuma das soluções houvesse logrado pleno êxito, além de constituir-se em importante instância uniformizadora das decisões proferidas no Mercosul.

# CONCLUSÃO

Sabe-se que o sistema vigente, nascido com o Protocolo de Brasília, e reafirmado num momento em que deveria ter sido instituída a estrutura definitiva do Mercosul, através do Protocolo de Ouro Preto, ainda é transitório, como se depreende do artigo 44 deste último texto: "Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se referem o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília".

Fica evidente, pois, a intenção da norma do Mercosul de rever e reavaliar o atual sistema, a fim de instituir um sistema permanente. No entanto, resta totalmente prejudicada qualquer tentativa de avaliação da efetividade desses meios previstos, devido à quase inexistência de situações concretas de conflitos de interesses entre os Estados-Partes do bloco, desde a criação do sistema até o momento presente. Como saber se os equivalentes jurisdicionais, adotados pelo sistema do Protocolo de Brasília, constituem meios eficazes para dirimir as controvérsias em seu âmbito,

se ainda não houve qualquer caso concreto que pudesse ser submetido à sua solução? Toda e qualquer revisão, pois, gira em torno das análises doutrinárias, no que concerne a particularidades de cada instrumento, assim como, para tanto, pode ser feito um estudo comparado com as instituições da União Européia, esta que se encontra, em seu avançado processo de integração, na fase de mercado comum.

Desse modo, se é objetivo do Mercosul constituir um mercado comum entre os países que o compõem, ou seja, se é seu escopo ir além da simples eliminação de barreiras comerciais e da existência de uma Tarifa Externa Comum, partindo para a livre circulação não só de bens, mas também de serviços e de fatores de produção (capital e trabalhadores), e para uma coordenação de políticas macroeconômicas, faz-se mister uma consciência plena da maior susceptibilidade de conflitos de interesse que essa realidade traz consigo e, por conseguinte, da necessidade inevitável da previsão de um sistema permanente de solução de controvérsias, já que a provisoriedade das instituições não se coaduna com o desejo de efetivação de um bloco econômico forte e bem inserido na sociedade internacional.

Assim, é quase unânime entre os estudiosos do regime jurídico do Mercosul que, em nível de solução de controvérsias, o mesmo caminha para a criação de um tribunal de justiça, supranacional, a exemplo da União Européia, adotando a concepção de soberania que é compatível ao Direito da Integração, justamente pelo fato de que o processo de integração é praticamente irreversível, bem como o é a sua própria evolução, embora a mesma aconteça de modo lento, o que é bom para os Estados-Partes, que necessitam de tempo para se adaptarem bem às mudanças.

Pode-se dizer, perfeitamente, que uma corte de justiça traria às decisões proferidas nos conflitos de interesses existentes no Mercosul a uniformidade desejada em qualquer sistema de solução de controvérsias, pois não é razoavelmente aceitável que situações concretas semelhantes recebam tratamento distinto, quando submetidas à mesma forma de composição. Uma corte de justiça poderia, com o passar do tempo, criar jurisprudência, que se constituiria em mais uma fonte de direito e em mais uma base de julgamento para os seus juízes.

Contudo, parece evidente a idéia de que submeter as controvérsias a um tribunal de justiça tem muito mais propriedade em casos que envolvem particulares, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas. Isso não exclui, todavia, a possibilidade de apreciação, por esse modelo de instituição, dos casos envolvendo Estados. Importa ressaltar, entretanto, que não é preciso, na instituição de um modelo permanente de solução de controvérsias para o Mercosul, extinguir os meios previstos pelo Protocolo de Brasília, mas ao contrário, pois como foi apresentado neste trabalho, os mesmos se constituem em alternativas viáveis para a peculiar solução de conflitos internacionais. Tratam-se de instrumentos mais ágeis, mais rápidos e mais baratos que a via judicial, além de estarem revestidos de maior tradição na prática do Direito Internacional Público.

Cabe dizer, pois, que as formas atualmente previstas parecem ser as adequadas para essas situações, em especial, e que um tribunal de justiça, nesses casos, poderia constituir-se numa via última de recurso das partes, quando não obtivessem êxito os procedimentos anteriores, que seriam, propriamente, os do Protocolo de Brasília. Diz-se "parecem", pois que não se pode concluir com

precisão, a partir do que foi aqui exposto, acerca da efetividade desses instrumentos, já que o Mercosul ainda se encontra na fase da criança que aprende a dar, com ânimo e insistência, os seus primeiros passos, rumo à real integração dos povos dos países que dele fazem parte.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

# **LIVROS E ARTIGOS:**

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público.* São Paulo: Saraiva, 1993.
- ALMEIDA, Napoleão Mendes. *Gramática Metódica da Língua Portuguesa*. São Paulo: Saraiva, 1964.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Mercosul no contexto regional e internacional. São Paulo: Aduaneiras, 1993.
- ALVIM, Arruda. Tratado de Direito Processual Civil. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. História do Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- BAPTISTA, Luiz Olavo, MERCADANTE, Araminta de Azevedo & CASELLA, Paulo Borba (org.). *Mercosul: das negociações à implantação.* São Paulo: LTr, 1994.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. " A solução de divergências no Mercosul". In: BASSO, Maristela. *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 91-115.
- BASSO, Maristela (org.). Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

- \_\_\_\_\_. "Solução de controvérsias no Mercosul: reflexões sobre um sistema permanente". In *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo: UNISINOS, v. 28, n. 72, p. 25-33, jan./abr. 1995.
- BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de Política. Volume 1. Brasília: EdUnb, 1993.
- BURNS, Edward McNall et al. *História da Civilização Ocidental.* São Paulo: Globo, 1993.
- CARMONA, Carlos Alberto. A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CASELLA, Paulo Borba. Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico. São Paulo: LTr, 1994.
- \_\_\_\_ (coord.). Contratos internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996.
- \_\_\_\_. Mercosul: exigências e perspectivas. São Paulo: LTr, 1996.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- CRUZ, Luiz Dilermando de Castelo. *Meios Pacíficos de Solução de Controvérsias*. Caderno do IPRI nº 19. Brasília: FUNAG, 1994.
- CUNHA, Celso Ferreira. *Gramática da Língua Portuguesa.* Rio de Janeiro: FENAME, 1980.
- DALLARI, Pedro. Constituição e Relações Exteriores. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FARIA, Werter R. "A estrutura institucional definitiva do Mercosul: uma opinião". In Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, a. 30, n. 119, p. 71-78, jul./set. 1993.
- DEMO, Pedro. Introdução à Metodologia da Ciência. São Paulo: Atlas, 1982.
- ECO, Umberto. Come si fa una tese di laurea. Milão: Bompiani, 1995.

- FERREIRA, Aldo Leão. *Mercosul: comentários sobre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Brasília.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.
- FIGUEIRAS, Marcos Simão. Mercosul no contexto latino-americano. São Paulo: Atlas, 1996.
- FIUZA, Cézar. Teoria Geral da Arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- FLORÊNCIO, Sérgio Abreu e Lima & ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. *Mercosul Hoje*. São Paulo: Alfa Omega, 1996.
- FORTE, Umberto. *União européia. Comunidade Econômica Européia.* São Paulo: Malheiros, 1994.
- GOYOS JR., Durval de Noronha. *Gatt, Mercosul & Nafta.* São Paulo: Observador Legal, 1996.
- GREBLER, Eduardo. "A Solução de controvérsias no Tratado do Mercosul". In CASELLA, Paulo Borba [coord.]. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996. p. 348-362.
- LIPOVETZKY, Jaime César & LIPOVETZKY, Daniel Andrés. *Mercosul: estratégias para a integração.* São Paulo: LTr, 1994.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- \_\_\_\_. *Direito Constitucional Internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
  \_\_\_\_. *Direito Internacional da Integração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- NICOLSON, Harold. La Diplomacia. México: Fondo de Cultura Económica, 1975.
- PARKER, Geoffrey (editor). Atlas da História do Mundo. Londres: Times Books, 1993.
- RANGEL, Vicente Marotta. "Solução de controvérsias após Ouro Preto". In CASELLA, Paulo Borba [coord.]. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996. p. 692-701.

Direito e Relações Internacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
RAUPP, Klaus da Silva. "Solução de controvérsias entre os Estados-Partes do Mercosul". In RODRIGUES, Horácio Wanderlei [org.]. Solução de Controvérsias no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 39-59.
REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 1993.
ROCCO, Ugo. Tratado de Derecho Procesal Civil. Volume 1. Buenos Aires: Depalma, 1969.
RODRIGUES, Horácio Wanderlei. "Mercosul: uma introdução aos protocolos que tratam de matéria processual". In [org.]. Solução de Controvérsias no Mercosul. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997. p. 133-158.
SOARES, Guido F. S Órgãos das soluções extrajudiciais de litígios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
THEODORO JR., Humberto. <i>Curso de Direito Processual Civil. Vol I.</i> Rio de Janeiro: Forense, 1995.
TIZZANO, Antonio & VIGNES, Daniel. Code de l'Union Européene. Bruxelas: Bruylant, 1996.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Biblioteca Central. Normas para a apresentação de trabalhos. Parte 2. Teses, dissertações e trabalhos acadêmicos. Curitiba: Ed. Da UFPR, 1995.
Parte 6. Referências bibliográficas. Curitiba: Ed. Da UFPR, 1995.
Parte 7. Citações e notas de rodapé. Curitiba: Ed. da UFPR, 1995.
Parte 8. Estilo e orientação para datilografia e digitação. Curitiba: Ed. da UFPR, 1995.
VENTURA, Deisy de Freitas Lima. A ordem jurídica do Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

- WAMBIER, Luiz Rodrigues. "A arbitragem Internacional e o Mercosul". In Jurisprudência Brasileira, Curitiba: Juruá, n. 171, p. 49-58, 1994.
- WENDZEL, Robert L.. Relações Internacionais. Brasília: EdUnb, 1985.
- ZORGBIBE, Charles. Histoire des relations internationales. 4 volumes. Paris: Hachette, 1994.

#### **TEXTOS LEGAIS:**

- TRATADO para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado de Assunção). Assunção: 26/março/1991. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25/setembro/1991 (DOU de 26/setembro/1991, s. I, p. 20781 e DCN de 26/setembro/1991, s. II) e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21/novembro/1991 (DOU de 22/novembro/1991, s. I, p. 26443).
- PROTOCOLO para a solução de controvérsias (Protocolo de Brasília). Brasília: 17/dezembro/1991. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 088, de 01/dezembro/1992 (DOU de 02/dezembro/1992, s. I, p. 16613 e DCN de 02/dezembro/1992, s. II) e promulgado pelo Decreto nº 922, de 10/setembro/1993 (DOU de 13/setembro/1993, s. I, p. 13552).
- PROTOCOLO Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto). Ouro Preto: 17/dezembro/1994. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 188, de 15/dezembro/1995 (DOU de 18/dezembro/1995, s. I, p. 21345 e DSF de 16/dezembro/1995) e promulgado pelo Decreto nº 1901, de 09/maio/1996 (DOU de 10/maio/1996, s. I, p. 8009-12).

#### ANEXO I

# (DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS)

TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚPLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI (Tratado de Assunção)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados-Partes";

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevidéu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados-Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

#### Capítulo I Propósitos, princípios e instrumentos

#### Artigo 1

Os Estados-Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições nãotarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes, e

O compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

#### Artigo 3

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994<sup>8</sup>, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados-Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

## Capítulo II Estrutura orgânica

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Em 1.º jan. 1995 iniciou o período denominado de "União Aduaneira", decorrente da assinatura, em 17 de dezembro de 1994, do Protocolo de Ouro Preto.

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados-Partes convocarão uma reunião extraordinária9 com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum<sup>10</sup>, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados-Partes signatários e aderentes.

## ANEXO III SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados-Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas<sup>11</sup>.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados-Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum12 que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias 13 as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico<sup>14</sup>.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes<sup>15</sup>.

2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos governos dos Estados-Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigerá durante o período de transição 16.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Em reunião realizada em Ouro Preto (MG), em 17 de dezembro de 1994, os Estados-Partes definiram a estrutura definitiva do Mercosul, seus órgãos, atribuições e sistema de tomada de

decisões.

10 Vide Protocolo de Ouro Preto, arts. 1 e 2.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Vide Protocolo de Brasília , arts. 1 e 2.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Vide Protocolo de Brasília , art. 4, item 1.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Vide Protocolo de Brasília , art. 6, que reduziu esse prazo para trinta (30) dias.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Vide Protocolo de Brasília , art. 4, item 2.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Essa possibilidade não foi prevista no Protocolo de Brasília.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> A proposta apresentada deu origem ao Protocolo de Brasília

Até 31 de dezembro de 1994, os Estados-Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum<sup>17 18</sup>.

Vide Protocolo de Brasília, art. 34.

O Protocolo de Ouro Preto transferiu o momento de adoção de um Sistema Permanente de opposição de converçência da tarifa externa Solução de Controvérsias para "antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum", conforme consta do seu art. 44.

#### ANEXO II

## (DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO DE BRASÍLIA SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS-PARTES)

## PROTOCOLO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (Protocolo de Brasília)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados-Partes":

Em cumprimento do disposto no Artigo 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados-Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição;

Reconhecendo a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem:

Convencidos de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes sobre a base da justiça e da equidade;

Convieram no seguinte:

## Capítulo I Âmbito de aplicação

## Artigo 1

As controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões que emanem do Conselho do Mercado Comum<sup>19</sup> serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente protocolo<sup>20</sup> 21.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> O Protocolo de Ouro Preto, em seu art. 43, parágrafo único, ampliou esse leque, incluindo expressamente as "Resoluções do Grupo Mercado Comum" e as "Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercasul".

Comércio do Mercosul".

<sup>20</sup> Conforme o Tratado de Assunção, anexo III, item 2.

<sup>21</sup> Além dos procedimentos estabelecidos neste Protocolo, há também o procedimento previsto no Anexo do Protocolo de Ouro Preto, aplicável às controvérsias aqui referidas, por força do que determina o art. 21 do mesmo.

#### Capítulo II Negociações diretas

#### Artigo 2

Os Estados-Partes em uma controvérsia procurarão resolvê-la, inicialmente, mediante negociações diretas<sup>22</sup>.

#### Artigo 3

- 1. Os Estados-Partes em uma controvérsia informarão ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.
- 2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias a partir da data em que um dos Estados-Partes suscitou a controvérsia.

## Capítulo III Intervenção do Grupo Mercado Comum

#### Artigo 4

- 1. Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados-Partes<sup>23</sup> na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum<sup>24</sup>.
- 2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de peritos selecionados da lista a que se faz referência no Artigo 30 do presente Protocolo.
- 3. As despesas que requeira este assessoramento serão custeadas em partes iguais pelos Estados-Partes na controvérsia ou na proporção que determine o Grupo Mercado Comum.

## Artigo 5

Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações<sup>25</sup> aos Estados-Partes na controvérsia tendentes à solução do diferendo.

<sup>23</sup> Sobre a possibilidade da Comissão de Comércio do Mercosul encaminhar controvérsia ao Grupo Mercado Comum para sua consideração, vide Protocolo de Ouro Preto, art. 5 do Anexo.

Ou à Comissão de Comércio do Mercosul, quando for matéria de sua competência, conforme determina o art. 21 do Protocolo de Ouro Preto.

Essas "recomendações" não se confundem com as "resoluções" previstas no art. 15 do POP.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Vide Tratado de Assunção, anexo III, item 1.

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias<sup>26</sup> contados a partir da data em que se submeteu a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

## Capítulo IV Procedimento Arbitral

#### Artigo 7

- 1. Quando não se puder solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III<sup>27 28</sup>, qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.
- 2. A Secretaria Administrativa notificará de imediato a comunicação ao outro ou outros Estados envolvidos na controvérsia, e ao Grupo Mercado Comum, e terá a seu cargo os trâmites para o desenvolvimento dos procedimentos.

## Artigo 8

Os Estados-Partes declaram que reconhecem como obrigatória, *ipso facto*, e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo e se comprometem a cumprir suas decisões.

## Artigo 9

- 1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal *ad hoc* composto de três (3) árbitros pertencentes à lista a que se faz referência no Artigo 10.
  - 2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:
- i) cada Estado-Parte na controvérsia designará um (1) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados-Partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral. Os árbitros deverão ser nomeados no prazo de quinze (15) dias a partir da data na qual a Secretaria Administrativa haja comunicado aos demais Estados-Partes na controvérsia a intenção de um deles de recorrer à arbitragem;
- ii) cada Estado-Parte na controvérsia nomeará ademais um árbitro suplente, que reúna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro titular em caso

<sup>26</sup> O Tratado de Assunção, em seu anexo III, item 1, previa um prazo de sessenta (60) dias.

O Tratado de Assunção, em seu anexo III, item 1, *in fine*, previa que não logrando êxito as negociações diretas e a intervenção do Grupo Mercado Comum, pudesse ser elevada a controvérsia ao Conselho do Mercado Comum. Essa possibilidade não foi prevista neste protocolo.

O Protocolo de Ouro Preto, em seu art. 21, *caput*, criou um nova possibilidade de solução de controvérsias, a "Reclamação perante a Comissão de Comércio do Mercosul", quando o conflito estiver na área de competência dessa Comissão. O procedimento para a efetivação dessa "Reclamação" consta de anexo ao referido Protocolo.

de incapacidade, escusa ou impedimento deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua integração ou durante o curso do procedimento.

#### Artigo 10

Cada Estado-Parte designará dez (10) árbitros, que comporão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, assim como suas sucessivas modificações, serão postas em conhecimento dos Estados-Partes.

#### Artigo 11

Se um dos Estados-Partes na controvérsia não houver nomeado seu árbitro no prazo indicado no Artigo 9, este será selecionado pela Secretaria Administrativa entre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na respectiva lista.

## Artigo 12

- 1. Se não houver acordo entre os Estados-Partes na controvérsia para eleger o terceiro árbitro dentro do prazo estabelecido no Artigo 9, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá à sua designação por sorteio de uma lista de dezesseis (16) árbitros organizada pelo Grupo Mercado Comum.
- 2. A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por nacionais dos Estados-Partes e por nacionais de terceiros países latino-americanos.

## Artigo 13

Os árbitros que compuserem as listas a que se referem os Artigos 10 e 11<sup>29</sup> deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

## Artigo 14

Se dois ou mais Estados-Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, estes unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no Artigo 9, ii).

## Artigo 15

Em cada caso o Tribunal Arbitral fixará sua sede em algum dos Estados-Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser ouvida e de

O texto deste protocolo, publicado no Diário Oficial da União, refere-se aos arts. 10 e 11. Já o texto publicado no Diário do Congresso Nacional, no Boletim de Integração Latino-Americana e em coletânea organizada pelo Ministério da Justiça refere-se aos arts. 10 e 12. A leitura do protocolo demonstra que os artigos que tratam da composição de listas são, efetivamente, o 10 e o 12, tendo havido, portanto, um erro na publicação do Diário Oficial da União.

apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem em forma expedita.

#### Artigo 16

Os Estados-Partes na controvérsia informarão o Tribunal Arbitral acerca das instâncias cumpridas antes do procedimento arbitral e farão uma breve exposição dos fundamentos de fato ou de direito de suas respectivas posições.

#### Artigo 17

Os Estados-Partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral. Poderão designar, igualmente, assessores para defesa de seus direitos.

#### Artigo 18

- 1. O Tribunal Arbitral poderá, a pedido da parte interessada, determinar as medidas provisórias que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir danos graves e irreparáveis a uma das partes em litígio<sup>30</sup>.
- 2. As partes na controvérsia cumprirão, imediatamente ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar, qualquer medida provisória até que se tome uma decisão de acordo com o Artigo 19.

#### Artigo 19

- 1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum<sup>31</sup>, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis à matéria.
- 2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia ex aequo et bono, se as partes assim convierem.

## Artigo 20

- 1. O Tribunal Arbitral se manifestará por escrito no prazo de dois (2) meses, prorrogável por um prazo máximo de trinta (30) dias contados a partir da designação de seu Presidente.
- 2. A decisão do Tribunal Arbitral será adotada por maioria, será motivada e firmada pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal não poderão fundamentar votos dissidentes e deverão manter a confidencialidade da votação.

Vide o anexo do Protocolo de Ouro Preto, art. 7, 2ª parte, que fixa o prazo de quinze (15) dias após a sua constituição para que se manifeste sobre as medidas provisórias solicitadas pelo Estado reclamante.

O Protocolo de Ouro Preto, em seu art. 43, parágrafo único, ampliou esse leque, incluindo expressamente as "Resoluções do Grupo Mercado Comum" e as "Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul".

1. As decisões do Tribunal Arbitral são inapeláveis, serão obrigatórias para os Estados-Partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão, a seu respeito, força de coisa julgada.

2. As decisões deverão ser cumpridas imediatamente, a menos que o

Tribunal Arbitral fixe um prazo.

#### Artigo 22

Se no prazo de trinta (30) dias um Estado-Parte não cumprir a decisão do Tribunal Arbitral, os outros Estados-Partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, tendentes a obter seu cumprimento.

#### Artigo 23

1. Qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá, dentro de quinze (15) dias de notificada a decisão, solicitar um esclarecimento da mesma ou uma interpretação da forma em que deverá cumprir-se.

2. O Tribunal Arbitral se manifestará dentro dos quinze (15) dias

subseqüentes.

.......

3. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigem, poderá suspender o cumprimento da decisão até que decida sobre a solicitação apresentada.

#### Artigo 24

- 1. Cada Estado-Parte na controvérsia custeará as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro por ele nomeado.
- 2. As despesas do Presidente, bem como as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão custeadas em partes iguais pelos Estados-Partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-las em diferente proporção.

## Capitulo V Reclamações de particulares

## Capítulo VI Disposições finais

## Artigo 33

O presente Protocolo entrará em vigor quando os quatro Estados-Partes tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data de depósito aos Governos dos demais Estados-Partes.

O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum, a que se refere o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção<sup>32</sup>.

#### Artigo 35

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

#### Artigo 36

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o espanhol e o português, segundo seja aplicável<sup>33</sup>.

Feito na cidade de Brasília, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 1991, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos Estados-Partes.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> O Protocolo de Ouro Preto transferiu o momento da adoção de um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias, para "antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum", conforme consta do seu art. 44. 33 Vide Protocolo de Ouro Preto, art. 46.

#### ANEXO III

## (DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO DE OURO PRETO SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS)

# PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "Estados-Partes",

Em cumprimento ao disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, de 26 de marco de 1991;

Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a consequente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição<sup>34</sup>,

Acordam:

#### Capítulo I Estrutura do Mercosul

## Artigo I

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

I - O Conselho do Mercado Comum (CMC)35;

II - O Grupo Mercado Comum (GMC)<sup>36</sup>;

III - A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);

IV - A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)<sup>37</sup>ftx;

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Vide Tratado de Assunção, art. 9 (CMC e GMC), art. 15 (Secretaria Administrativa do GMC) e art. 24, 1.ª parte (CPC).

Órgão já previsto no Tratado de Assunção, art. 9, letra a.
 Órgão já previsto no Tratado de Assunção, art. 9, letra b.

V - O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);

.......

VI - A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM)<sup>38</sup>

Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

#### Artigo 2

São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

## Seção III Da Comissão de Comércio do Mercosul

#### Artigo 16

À Comissão de Comércio do Mercosul, órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países.

#### Artigo 19

São funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul:

#### Artigo 21

Além das funções e atribuições estabelecidas nos artigos 16 e 19 do presente Protocolo, caberá à Comissão de Comércio do Mercosul considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados-Partes ou demandas de particulares - pessoas físicas ou jurídicas, - relacionadas com as situações previstas nos artigos 139 ou 2540 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência.

Parágrafo primeiro - O exame das referidas reclamações no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul não obstará a ação do Estado-Parte que

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Órgão já previsto no Tratado de Assunção, art. 24, primeira parte.

O Tratado de Assunção, em seu art. 15, previa a Secretaria Administrativa do GMC.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> O artigo referido trata das controvérsias entre Estados-Partes.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> O artigo referido trata das controvérsias entre Estados-Partes e particulares (pessoas físicas ou jurídicas).

efetuou a reclamação ao amparo do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.

Parágrafo segundo - As reclamações originadas nos casos estabelecidos no presente artigo obedecerão o procedimento previsto no anexo deste Protocolo.

#### Capítulo V Fontes Jurídicas do Mercosul

#### Artigo 41

As fontes jurídicas do Mercosul são:

I - o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;

II - os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

III - as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum, e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

#### Artigo 42

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório41 e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

## Capítulo VI Sistema de Solução de Controvérsias

#### Artigo 43

As controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília42, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Ficam também incorporadas aos Artigos 1943 e 254 do Protocolo de Brasília as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Tais normas são, respectivamente, as Decisões do CMC, as Resoluções do GMC a as Diretrizes da CCM.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Vide Protocolo de Brasília, arts. 1 a 24.

Esse dispositivo trata das fontes jurídicas com base nas quais os Tribunais Arbitrais decidirão as controvérsias existentes entre Estados-Partes.

Esse dispositivo trata das normas do Mercosul que, descumpridas por um Estado-Parte, poderão ensejar reclamações por parte de particulares (pessoas físicas ou jurídicas).

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados-Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se refere o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília.

## Capítulo X Vigência

#### Artigo 48

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

## Capítulo XI Disposição Transitória

......

#### Artigo 51

A estrutura institucional prevista no Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, assim como seus órgãos, será mantida até a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

## Capítulo XII Disposições Gerais

#### Artigo 53

Ficam revogadas todas as disposições do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que conflitem com os termos do presente Protocolo e com o teor das Decisões aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum durante o período de transição.

Feito na cidade de Ouro Preto, República Federativa do Brasil, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados-Partes.

## ANEXO AO PROTOCOLO DE OUTO PRETO PROCEDIMENTO GERAL PARA RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

#### Artigo 1

As reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados-Partes ou em reclamações de particulares - pessoas físicas ou jurídicas - de acordo com o previsto no Artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto, observarão o procedimento estabelecido no presente Anexo.

#### Artigo 2

O Estado-Parte reclamante apresentará sua reclamação perante a Presidência Pro-Tempore da Comissão de Comércio do Mercosul, a qual tomará as providências necessárias para a incorporação do tema na agenda da primeira reunião subseqüente da Comissão de Comércio do Mercosul, respeitado o prazo mínimo de uma semana de antecedência. Se não for adotada decisão na referida reunião, a Comissão de Comércio do Mercosul remeterá os antecedentes, sem outro procedimento, a um Comitê Técnico.

#### Artigo 3

O Comitê Técnico preparará e encaminhará à Comissão de Comércio do Mercosul, no prazo máximo de 30 dias corridos, um parecer conjunto sobre a matéria. Esse parecer, bem como as conclusões dos especialistas integrantes do Comitê Técnico, quando não for adotado parecer, serão levados em consideração pela Comissão de Comércio do Mercosul, quando esta decidir sobre a reclamação.

## Artigo 4

A Comissão de Comércio do Mercosul decidirá sobre a questão em sua primeira reunião ordinária posterior ao recebimento do parecer conjunto ou, na sua ausência, as conclusões dos especialistas, podendo também ser convocada uma reunião extraordinária com essa finalidade.

#### Artigo 5

Se não for alcançado o consenso na primeira reunião mencionada no Artigo 4, a Comissão de Comércio do Mercosul encaminhará ao Grupo Mercado Comum as diferentes alternativas propostas, assim como o parecer conjunto ou as conclusões dos especialistas do Comitê Técnico, a fim de que seja tomada uma decisão sobre a matéria. O Grupo Mercado Comum pronunciar-se-á a respeito no

prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento, pela Presidência Pro-Tempore, das propostas encaminhadas pela Comissão de Comércio do Mercosul.

#### Artigo 6

Se houver consenso quanto à procedência da reclamação, o Estado-Parte reclamado deverá tomar as medidas aprovadas na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum. Em cada caso, a Comissão de Comércio do Mercosul ou, posteriormente, o Grupo Mercado Comum determinarão prazo razoável para a implementação dessas medidas. Decorrido tal prazo sem que o Estado reclamado tenha observado o disposto na decisão alcançada, seja na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília<sup>45</sup>.

#### Artigo 7

Se não for alcançado consenso na Comissão de Comércio do Mercosul e, posteriormente, no Grupo Mercado Comum, ou se o Estado reclamado não observar, no prazo previsto no Artigo 6, o disposto na decisão alcançada, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, fato que será comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul.

O Tribunal Arbitral, antes da emissão de seu Laudo, deverá, se assim solicitar o Estado reclamante, manifestar-se, no prazo de até quinze (15) dias após sua constituição, sobre as medidas provisórias que considere apropriadas, nas condições estipuladas pelo Artigo 18 do Protocolo de Brasília.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Esse capítulo do Protocolo de Brasília, composto pelos arts. 7 a 24, trata da arbitragem.